



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

BASILIO VALE PEDROSA FILHO

**A TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO
PARA O CAOS PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

**SOUSA - PB
2011**

BASILIO VALE PEDROSA FILHO

**A TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO
PARA O CAOS PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

**SOUSA - PB
2011**



P372t

Pedrosa Filho, Basilio Vale.

A terceirização de presídios: uma proposta de solução para o caos penitenciário no Brasil. / Basilio Vale Pedrosa Filho. - Sousa - PB: [s.n], 2011.

68 f.

Orientador: Prof. Me. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Presídios - terceirização. 3. Privatização de presídios. 4. Sistemas penitenciários. 5. Ressocialização - detentos. 6. Penas – Legislação. 7. Direito Penal. 8. Prisões - privatização. I. Oliveira, Leonardo Figueiredo de. II. Título.

CDU: 343.814(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

BASILIO VALE PEDROSA FILHO

A TERCEIRIZAÇÃO DE PRESÍDIOS: UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO PARA O
CAOS PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial da obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Prof. Orientador Leonardo Figueiredo de
Oliveira.

Data de Aprovação: 30 / 05 / 2011.

Banca Examinadora

Leonardo Figueiredo de Oliveira

Orientador: Leonardo Figueiredo de Oliveira.

Examinador Interno

Examinador Interno

Sousa - PB
2011

Com imensa gratidão, dedico esse trabalho a todos os meus familiares, por terem me ajudado diante de todos os obstáculos percorridos na vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que esteve presente em todos os meus passos, dando-me força para encarar os desafios, e por ter me dado a chance de poder concluir mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Basílio Vale “in memorian” e Tereza Neuma, meu agradecimento mais que especial, pela significância em minha vida, pela educação que me concederam, influenciando na formação do meu caráter, pela energia que positivamente, muitas batalhas me ajudou a vencer, pela força que bravamente conseguiram emprestar, pelo carinho, respeito, confiança, amor e por terem me ensinado a ter fé e a batalhar pelos meus sonhos. Qualquer agradecimento que eu faça será pequeno perto da grandeza do que fizeram, fazem e farão por mim.

Aos meus irmãos, José Adriano, Adalgisa e Maria Enói, meus sinceros agradecimentos, pois sempre estiveram me apoiando e me incentivando para seguir em frente nessa luta tão árdua, mas, com sabor ímpar de vitória pelo êxito conseguido na realização de um sonho que hoje se tornou realidade.

À minha esposa Mara Fábria que, com carinho, amor e dedicação ajudou-me a trilhar pelo caminho da perseverança, apoiando-me nos momentos de maiores dificuldades com uma força extraordinária e nos melhores momentos, sempre com um sorriso aberto.

Ao meu filho Basílio Terceiro que hoje é a motivação maior para que eu venha a cada dia galgar espaços e construir para nós um futuro sólido e que com ele eu possa seguir o exemplo de vida dos meus pais, que tanto lutaram para meu êxito.

Aos meus familiares, amigos, por terem me apoiado nessa caminhada.

Aos meus professores, funcionários e servidores da UFCG pelo apoio, orientação e auxílio.

"Aprendi que um homem só tem o direito
de olhar para o outro de cima para baixo
quando vai ajudá-lo a levantar-se."
(Gabriel Garcia Márquez)

RESUMO

No presente trabalho tem-se por objetivo apresentar análise acerca da privatização e especialmente a terceirização de presídios como proposta de solução para o caos penitenciário que se instalou no Brasil. Busca-se aqui examinar a experiência internacional de recentes reflexos no Brasil sob diversos ângulos, bem como a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos na vida do recluso e do egresso ao cárcere. Isto porque o sistema penitenciário e de leis brasileiro perdeu totalmente o controle sobre o mal que se enraizou nas prisões. Os apenados são transportados de volta ao passado de penas cruéis e degradantes que são abordadas neste trabalho. A terceirização dos presídios justifica-se ante o inferno de sua constituição atual em face da ficção jurídica das leis ora existentes. No trabalho também se aborda experiências de privatização no exterior e no Brasil, atentando para os aspectos críticos quanto ao prisma jurídico, social, econômico e ético/simbólico. Defende-se neste trabalho a terceirização do sistema penitenciário com base no que já foi realizado aqui no Brasil, tendo em vista dados do DEPEN, também no Estado da Paraíba e com ênfase nos resultados positivos da Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC) que promove a ressocialização do egresso do sistema na sociedade, ponto principal de qualquer programa prisional.

Palavras chave: **Ressocialização. Terceirização. Privatização. Sistema Penitenciário.**

SUMMARY

This study aims to analyze especially privatization and outsourcing of prisons as a proposed solution to the chaos that prison settled in Brazil. In an endeavor to analyze the consequences of recent international experience in Brazil from various angles, and the inapplicability of the Law Enforcement and Criminal their reflections on the life of a recluse and egress to prison. This is because our prison system and laws has totally lost control over the evil that took root in prisons. The inmates are transported back to the past of cruel and degrading treatment that we discuss in this work. The outsourcing of prisons justifies himself before the inferno of its current constitution in the face of the legal fiction of the laws now existing. The study also examined the experiences of privatization in Brazil and abroad, noting the critical perspective on the legal, social, economic and ethical / symbolic. We support this work outsourcing the prison system based on what has been accomplished here in Brazil, in view of the data DEPEN also the state of Paraíba, with emphasis on the positive results of the Prison Industrial Cariri Regional (PIRC), which promotes the rehabilitation egress system in society, the main point of any program in prison.

Keywords: Resocialization. Outsourcing. Privatization. Egress. Prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS.....	13
1.1 Histórico.....	13
1.2 Escolas Penitenciárias.....	13
1.2.1 Sistema da Filadélfia ou Pensilvânico.....	13
1.2.2 Sistema de Auburn.....	14
1.2.3 Sistema Espanhol de Montesinos.....	14
1.2.4 Sistema Progressivo Inglês (Mark system).....	14
1.2.5 Sistema Progressivo Irlandês.....	15
1.2.6 Prisão Semiaberta.....	16
1.2.7 Prisão Aberta ou Comunitária.....	16
2 DAS PENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	17
2.1 Conceitos.....	17
2.2 Penas Restritivas de Direitos.....	19
2.3 Penas de Multa.....	20
2.4 Penas Alternativas.....	20
2.5 Estabelecimentos Penais No Brasil.....	22
2.5.1 Penitenciária.....	22
2.5.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar.....	23
2.5.3 Casa do Albergado.....	23
2.5.4 Centro de Observação.....	23
2.5.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.....	23
2.5.6 Cadeia Pública.....	24
2.6 Órgãos da Execução Penal.....	24
2.6.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.....	24
2.6.2 Juízo de Execução.....	24
2.6.3 Ministério Público.....	24
2.6.4 Conselho Penitenciário.....	25
2.6.5 Departamentos Penitenciários.....	25
2.6.5.1 Departamento Nacional (DEPEN).....	25
2.6.5.2 Departamento Penitenciário Local.....	25
2.6.5.3 Patronato.....	25
2.6.5.4 Conselho da Comunidade.....	25
2.7 Execução Penal.....	25
2.8 O retrato do caos e os Direitos Humanos.....	29
2.9 Origem da Pena Privativa de Liberdade.....	32
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	39
3.1 Histórico.....	39
3.2 Liberdade das prisões brasileiras.....	41
4 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	48
4.1 Histórico da privatização das prisões.....	48
4.2 Conceito de Privatização e Terceirização.....	50

4.3 Formas de privatização da atividade penitenciária.....	51
4.4 A privatização dos presídios no Brasil.....	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERENCIAS	62
ANEXOS	66

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública passou a ter um sentido participativo, de modo que é ao mesmo tempo dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, tendo como finalidade primordial a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Muito embora o escopo constitucional tenha sido corrigido para colocar a segurança do cidadão acima da segurança do Estado, vê-se ainda hoje, que o artigo 144 da Magna Carta não foi, infelizmente, regulamentado.

Enquanto permanece o litígio, compete à Polícia Militar a execução da segurança externa dos estabelecimentos prisionais e a escolta dos presos. Já a segurança interna compete aos agentes prisionais, subordinados em cada Estado às Secretarias de Segurança, e a condução dos presos para as audiências nos fóruns cabe à Polícia Judiciária Civil. Bem se vê, portanto, que tal modelo é falho, posto onde todos mandam e poucos sabem a quem obedecer, fica evidente que num momento de crise - se assim se pode destacar um, já que o sistema vive constantemente em crise - na verdade o caos é o senhor mandatário de tudo.

A violência chegou num limite nunca antes imaginado. O Estado, mal representado e, via de consequência, mal administrado, possui um enorme débito social, obrigando servidores públicos das forças armadas desses respectivos Estados a uma exposição física, psíquica e social sem precedentes, que os obriga à convivência com as mazelas sociais tornando-os alvo de críticas diversas, algumas injustas e pejorativas, sendo muitas vezes usados como instrumento de desvio do real papel do poder constituído.

Na maioria dos Estados o sistema prisional está subordinado à Secretaria de Segurança Pública - e/ou Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social - o que divide os trabalhos, causa impasses, cria diversas especialidades dentro da polícia, que sequer recebe treinamento adequado, sem mencionar o sem número de conflitos negativos que tal modelo proporcionou ao sistema penitenciário, administrativa e operacionalmente, excluindo o preso (principal agente receptor dos serviços que deveriam ser prestados), onerando os cofres públicos e desacreditando a sociedade, ou seja, aqui não se aplica a máxima - difundida na época da ditadura militar, diga-se de passagem - os fins justificam os meios.

A Lei de Execução Penal - lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - tem por

objetivo proporcionar a harmônica integração social do segregado e do internado mediante sentença ou condenação criminal. Não há como negar que do ponto de vista jurídico, salvo algumas exceções na própria lei contidas, o referido diploma legal é progressista e atende as ordens de finalidade. É realmente uma pena que não se cumpra *in totum*.

Diante da crise generalizada da segurança pública que assola o país, urge fazer uma abordagem crítica e séria do sistema penitenciário brasileiro para, desta forma, tentar apontar possíveis soluções para este problema que afeta diversos setores da sociedade.

A atual situação penitenciária é crítica e calamitosa e dispensa considerações, pois se trata de fato notório. São conseqüências dessa trágica realidade: superlotação dos presídios, falta de reeducação do detento, falta de profissionalização do preso, falta de assistência ao egresso, falta de servidores melhor remunerados, qualificados e especializados, corrupção carcerária, falta de separação dos detentos por grau de periculosidade, falta de recursos nos presídios, reincidência e principalmente falta de presídios. As péssimas condições de encarceramento que imperam na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro têm chamado a atenção da sociedade como um todo. Ela tem exigido medida urgentíssima das autoridades face à gigantesca onda de violência e perversidade que se exterioriza nas rebeliões ocorridas nos últimos anos.

É sabido que as prisões, atualmente, não recuperam. Sua atuação social é tão degradante que são rotuladas com expressões, como: *sucursais do inferno, universidades do crime e depósitos de seres humanos*. Punir, encarcerar e vigiar não são suficientes e nem cumprem com o preconizado na Lei nº 7.210/84, ou seja, a harmônica integração social do condenado. É primordial que o Estado conceda à pessoa de quem retirou a liberdade, meios e condições de reabilitar-se social e moralmente.

Diante de tal quadro que, inclusive, foi tema muito bem sucedido até de filmes nacionais, é que se apresenta o presente trabalho: A federalização dos presídios. Estados e União, numa co-gestão. Enquanto o Estado administra a pena, cuidando do detendo sob o aspecto jurídico, a União oferece os serviços da unidade prisional, a exemplo do que já acontece em alguns presídios aqui no Brasil, como os de segurança máxima e/ou média.

O método empregado para o desenvolvimento do trabalho foi o hipotético-dedutivo. E, para que se pudesse realizar um estudo coerente, dividiu-se a presente monografia em três capítulos. O primeiro capítulo, denominado “Sistemas Penitenciários”, realizará uma abordagem histórica e teórica acerca do sistema penitenciário nacional, com o intuito de permitir uma compreensão mais abalizada do sistema atual. O segundo capítulo, por sua vez, denominado “As Penas na Legislação Brasileira”, realiza uma abordagem histórica e evolutiva das penas previstas na legislação brasileira e a definição dos diversos estabelecimentos penais com enfoque numa crítica aguda ao caos penitenciário. No terceiro e quarto capítulos, faz-se uma apresentação histórica do sistema, da administração penitenciária e se descrevem os principais estabelecimentos penais do Estado, priorizando as experiências positivas desenvolvidas pela terceirização dos estabelecimentos prisionais.

1 OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

1.1 Histórico

O primeiro registro referente à criação de locais para o cumprimento de penas ocorreu no Sínodo dos Piores da Ordem de São Bento, realizado em *Aix La Chapelle*, no ano de 817, vindo estabelecer que cada mosteiro o deveria dispor de locais isolados, destinados aos apenados pela justiça eclesiástica, devendo possuir quartos e dependências para o labor (oficinas), com aquecimento no inverno e acesso ao pátio.

O recolhimento e confinamento eram o objetivo primordial a ser alcançado nas penitenciárias do século XV, e não a ressocialização e correição dos apenados.

As masmorras eram destinadas àqueles condenados à prisão perpétua e aos que aguardavam o cumprimento de sentença de morte e lá ficavam, jogados a própria sorte.

No século XVI, na Europa, surgem as primeiras penitenciárias com o objetivo correcional, como por exemplo: a *House of correction*, em Londres, construída entre 1550 e 1552; a prisão de *Nuremberg* (1558); a prisão de Amsterdã para homens em 1595 e para as mulheres em 1597, essa construída pelas protestantes.

As primeiras e modernas penitenciárias surgiram no século XVIII, tais como: Casa de Correção de Gond, na Bélgica; e Instituto de São Miguel, em Roma, construído por ordem do Papa Clemente XI, em 1704.

1.2 Escolas Penitenciárias

1.2.1 Sistema da Filadélfia ou Pensilvânico

Este sistema foi aplicado inicialmente na Filadélfia, na penitenciária de Est (ou Eastern Penitentiary), em 1829 e, posteriormente, na Bélgica. O sistema estabelecia que o preso cumpre a pena em total reclusão, em permanente isolamento dentro da cela. Deveria realizar pequenos trabalhos dentro da cela. As únicas pessoas que podiam visitar os apenados eram o diretor, os guardas, o capelão, procurando estimulá-lo para ao arrependimento através da leitura da Bíblia; além dos

membros da sociedade da Filadélfia para ajuda aos presos. O apenado não podia receber ou escrever cartas e só o trabalho rompia a monotonia do sistema. Era muito severo, não permitindo a ressocialização do apenado e havia recorrentes casos de loucura devido ao isolamento.

1.2.2 Sistema de Auburn

Foi criado com base no sistema pensilvânico. Surgiu na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, em 1818. Consistia na atividade laboral do apenado durante o dia, inicialmente dentro de sua própria cela e, progressivamente, em grupos nas oficinas, no mais absoluto silêncio. O apenado era submetido a isolamento total, a fim de evitar a deterioração moral dos costumes.

O sistema era baseado na incomunicabilidade entre presos, isto é, o absoluto silêncio. A regra do silêncio absoluto foi o principal ponto vulnerável do sistema Auburn, posto que uma vez impedidos de se comunicar, surgiu a comunicação por mímica, através de ruídos e batidas em copos de água ou na parede.

1.2.3 Sistema Espanhol de Montesinos

Surgiu no ano de 1834, em Valência – Espanha, com o Coronel Manoel Montesinos y Molina, crítico do sistema auburniano e precursor do tratamento penal humanitário. Essas ideias ele colocou em prática quando assumiu a direção do presídio de San Agustin em Valência.

O sistema de Montesinos originou a ideia da remuneração, do trabalho dos reclusos, sendo estímulo para o desenvolvimento da capacidade produtiva, a minimização do ócio prisional e não havia castigos corporais. Alguns autores consideram o sistema Espanhol de Montesinos como a semente do moderno sistema penitenciário.

1.2.4 Sistema Progressivo Inglês (Mark system)

Surgiu na Inglaterra, no século XIX, tendo como precursor o capitão da Marinha Real Inglesa, Alexander Maconochie, na Ilha de Norfolk, na Austrália.

Esse sistema consistia em medir a duração da pena, de uma maneira um

tanto quanto simples, essa medição dava-se através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, e a partir do momento em que o condenado satisfazia essas duas condições, a ele era computado certo número de marcas, daí o nome (*mark system*), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado.

O sistema progressivo era dividido em três períodos:

a) Etapa inicial: isolamento celular, semelhante ao sistema Filadélfia. É um período de provação e tinha um prazo determinado. Nessa primeira etapa o apenado era obrigado a trabalhar e em regime de alimentação escassa com a finalidade de induzi-lo a refletir sobre seu comportamento delituoso.

b) Etapa do Trabalho: o trabalho em comum em absoluto silêncio durante o dia, nesse período o condenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, mantendo-se a segregação noturna. Com o passar do tempo, o sentenciado recebia vales em função do seu comportamento. Os vales podiam ser revertidos em benefício do apenado.

c) Etapa Final ou da Liberdade Condicional: nesse período, analisado o comportamento no trabalho e a obediência a disciplina, o condenado obtinha a liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer; observando uma vigência determinada.

1.2.5 Sistema Progressivo Irlandês

Sistema desenvolvido por Walter Crofton, que se baseou no sistema progressivo inglês. Crofton introduziu prisões intermediárias. Na realidade, tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, considerado como uma prova, para que o recluso pudesse então convencer a todos de que estava apto para conviver novamente em sociedade. Deste modo, podemos dizer que o sistema irlandês é subdividido em 4 partes: reclusão celular diurna e noturna; Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum; Período intermediário: única diferença existente entre os sistemas inglês e irlandês; e por fim, a liberdade condicional;

O acesso a cada um desses períodos dependia do comportamento e produção do trabalho. A sua principal característica era o trabalho agrícola, em

colônias, com encargos externos.

1.2.6 Prisão Semiaberta

Surgiu na Suíça, consistindo no trabalho no campo, aproveitando-se de terras do Estado, onde eram acomodados grupos de sentenciados. Os sentenciados trabalhavam em campo aberto com uma vigilância reduzida e discreta. Com seu trabalho, o sentenciado recebia dinheiro para o sustento da família e, ao mesmo tempo, efetuar uma poupança para os dias após a sua liberdade.

Este sistema tem a desvantagem de ser aplicado apenas aos apenados da zona rural, além de permitir um grande número de evasões, principalmente quando influenciados pelos problemas relacionados com a família.

1.2.7 Prisão Aberta ou Comunitária

Consiste na instalação de uma residência, denominada modernamente de Casa de Albergado. Durante o dia, o sentenciado desenvolve seu trabalho normal na comunidade e, à noite, recolhe-se a prisão comunitária, apenas para dormir.

2 DAS PENAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 Conceitos

Importante questão a ser levantada é esclarecer que pena e prisão, apesar de serem colocadas de forma sinônima, não se confundem, pois uma é gênero e a outra é espécie.

Para Capez (2001, p. 357):

O conceito de pena surge como uma sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Segundo ensinamentos de Damásio de Jesus (1999, p. 519):

Pena é a sanção aflitiva imposta pelo estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos, no sentido de evitar a prática de novas infrações.

Para Leal (1998, p. 85), “pena é uma medida de caráter repressivo, consiste na privação de determinado bem jurídico, aplicado pelo estado ao autor de uma infração penal”.

Kant (*apud* FALCONI, 1998, p. 68), diz que a “pena é o mal justo que antepõe ao mal injusto que é o crime”.

Finalmente, Hegel (*apud* FALCONI, 1998, p. 68), dispõe que “a pena é um imperativo categórico e o crime, sendo a negação do direito, tem sua negação a pena, que visa o restabelecimento deste último”.

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º inciso XLV da CF). A sua aplicação é disciplinada pela lei; ou seja, legalidade (previsão em lei). É inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação - uma vez transitada em julgado deve ser executada. É proporcional ao crime.

Portanto, a pena vem a ser uma punição imposta pelo Estado, onde este age em defesa de toda a sociedade, com o intuito de coibir e evitar a prática de

novas infrações, punindo assim o delinquente que cometeu determinado crime ou contravenção.

Sobre a prisão, que nada mais é do que uma das espécies da pena, prevista no inciso I do artigo 32 do Código Penal, Capez (2009, p. 251) conceitua como sendo "a privação da liberdade de locomoção determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de flagrante delito".

Aplicada a pena de prisão, está o sujeito privado de sua liberdade de locomoção, que tem como metas principais recuperar ou modificar comportamentos, caráter e temperamentos do apenados, reduzir o crime e dar segurança a sociedade até que este seja ressocializado.

Damásio de Jesus (1998, p. 69), reconhece esta como função da pena, e acrescenta que a prevenção é subdividida em:

"Prevenção Geral: o fim intimativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes".

Prevenção Especial: 'a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.'

Função eliminatória – 'eliminam o delinquente perigoso do convívio social.'

Função recuperatória – 'busca a recuperação, moral e social do condenado'.

Função de defesa social – 'defende os interesses da sociedade, contra a conduta perigosa do infrator da lei penal.'

O nosso CP adotou a teoria mista: tem função retributiva e preventiva (artigo 59, caput).

Podem ser classificadas como:

a) Únicas - quando existe uma só pena e não há qualquer outra opção para o julgador;

b) Conjuntas - quando se aplicam duas ou mais penas (prisão e multa) ou uma pressupõe a outra (prisão com trabalhos forçados);

c) Paralelas - quando se pode escolher entre duas formas de aplicação da mesma espécie de pena (por exemplo, reclusão e detenção);

d) Alternativas - quando se pode eleger entre penas de natureza diversas (reclusão ou multa, por exemplo).

Pela CF\88, todas são penas principais, não existindo mais penas acessórias.

2.2 Penas Restritivas De Direitos

Trata-se de uma pena autônoma e substitutiva. Prado (2000, p. 96) as classifica como:

“Genéricas – Admitem a aplicação substitutiva em qualquer infração penal, sem exigência específica”.

Específicas – Sua aplicação está limitada a determinados delitos perpetrados no exercício de certas atividades, mediante violação de dever a elas inerentes, ou a delitos culposos.”.

Os requisitos são:

- Pena inferior a um ano (artigo 44, I).
- Condenado primário (artigo 44, II) - em crime doloso (artigo 44 §2º).
- Circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 44, III).
- A culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado e os motivos e circunstâncias em que o crime ocorreu.

Formas:

Prestação de Serviços à Comunidade (artigo 46) - 7 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados. Pode ser cumprida num dia só, pois objetiva não comprometer o trabalho do profissional do condenado (artigo 46, parágrafo único, do CP e 149, § 1º, da LEP).

É fiscalizado pelo VEC (vara de execução criminal). Não é remunerado (artigo 30 da LEP). Segundo Prado (2000, p. 91), “se a pena é fixada em mais do que 6 meses, só pode haver substituição por outra que seja restritiva de direito”.

Interdição temporária de direitos (artigo 47) - Proíbe o condenado de exercer atividade (profissional ou não), por tempo determinado.

Limitação de fim de semana (artigo 48, caput) - permanece nos fins de semana, por 5 horas diárias em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado.

Segundo o artigo 48, parágrafo único podem ser ministrados aos condenados, durante essa permanência no estabelecimento, cursos e palestras, ou atribuídas a eles atividades educativas.

Pena pecuniária (artigo 43, I): é uma multa dirigida aos familiares da vítima. Pode ser dada em outra espécie, como cestas básicas (artigo 45, §2º).

Perdas de bens e valores (artigo 43 II): deve repor o prejuízo causado pelo crime (artigo 45 § 3º). Neste item existem duas correntes: onde a interpretação extensiva, este item seria anticonstitucional porque fere o princípio do confisco - onde ele não é permitido; em outra corrente está a interpretação restrita, para a qual este item seria legítimo.

Conforme o artigo 55 do CP, as penas restritivas de direito, por exemplo, interdições do exercício profissional, terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

2.3 Penas De Multa

A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional (FPN) de quantia fixada na sentença penal condenatória. É a sentença arbitrada pelo juiz que vai dizer quanto o indivíduo vai pagar de pena de multa. A multa é pena de natureza pecuniária porque acarreta na diminuição do patrimônio do condenado. Pelo fato de o valor ser destinado ao FPN está pena de multa é diferenciada da prestação pecuniária, que consiste no pagamento à vítima pelo dano sofrido.

Assevera Leal (1998, p. 69), que “a multa é a medida de ordem legal, aplicável ao autor de uma infração penal, impondo-lhe a obrigação de pagar determinada importância em dinheiro, em favor do Estado”.

Já para Prado (2000, p. 92) é “pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias – multa”.

2.4 Penas Alternativas

Antes do advento da Lei n.º 9.714/98, o nosso Código Penal já contava com seis penas alternativas substitutivas. Tais sanções, como se disse acima, visam a substituir a pena privativa de liberdade quando não superior a quatro anos (excluídos os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa) ou, qualquer que seja a pena, quando o crime for culposos; ressalta-se que o réu reincidente em crime doloso não terá o direito, bem como aquele cuja culpabilidade, os antecedentes, a conduta ou personalidade, os motivos e as circunstâncias não o indicarem.

Assevera Cavallaro (2002, p. 57) que “A prisão é a exceção e não a regra

em todos os países democráticos e industrializados, inclusive nos Estados Unidos. Não deveria ser diferente no Brasil, mas é.”

A pobreza dos dados nacionais não permite dizer com certeza quantas pessoas hoje encarceradas teriam direito a uma pena alternativa. Mas apesar da discussão a despeito da inexistência de tais dados para uma apuração mais abalizada sobre o tema, deve-se reconhecer como louvável a iniciativa do Estado através do Ministério da Justiça, que no ano de 2010 completou dez anos da Política Nacional de Fomento às Penas e Medidas Alternativas com resultados bastante animadores que de plano ajudaram a suprimir a dificuldade dos magistrados, especialmente, os mais antigos, na sua aplicação.

Também é digno de nota que o Sistema Brasileiro de Penas e Medidas Alternativas, que teve seu modelo reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores práticas para redução da superlotação carcerária no mundo, foi apresentado no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal.

De acordo com os dados do DEPEN, em 2009 cerca de 671.068 pessoas cumpriram penas e medidas alternativas, a despeito das 473 mil pessoas presas no Brasil.

As penas e medidas alternativas, no Brasil, são aplicadas para crimes praticados sem violência ou grave ameaça, como uso de drogas, acidente de trânsito, lesão corporal leve e difamação, dentre outros. E, quando julgados, as penas devem variar entre zero a quatro anos.

Entre as grandes conquistas atingidas com a aplicação do modelo, ainda de acordo com dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), está a redução da reincidência em até 12% para os que cometeram crimes de zero a dois anos e em até 25% para os que cumpriram penas de até quatro anos.

Baseados nesses resultados, a ONU convidou o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, a replicar em países da África, América Latina e Leste da Ásia.

O modelo brasileiro propõe, após os julgamentos várias modalidades, sendo dois tipos de penas e medidas alternativas mais aplicados: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

2.5 Estabelecimentos Penais No Brasil

Os estabelecimentos penais do sistema penitenciário do Brasil, previstos na Lei de Execução Penal, são os seguintes:

- a) Penitenciária;
- b) Colônia agrícola, industrial ou similar;
- c) Casa de albergado;
- d) Centro de observação;
- e) Hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e
- f) Cadeia pública.

Os estabelecimentos penais são destinados aos condenados, aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (artigo 82 da LEP). "A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal" (artigo 82, 1º, LEP).

O artigo 83 da Lei de Execução Penal prevê áreas e serviços, dentro dos estabelecimentos penais, destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática desportiva. Além de prever instalação destinada a estágio de universitários (artigo 83, parágrafo único da citada Lei).

Estabelece que o preso provisório deva ficar separado do condenado por sentença irrecorrível (artigo 84, § 1º, LEP).

Estabelece, ainda, que o preso primário deverá cumprir a sua sentença em dependência separada daquela reservada para os condenados reincidentes (artigo 84, § 1º, LEP).

2.5.1 Penitenciária

É o estabelecimento penal destinado ao sentenciado à pena de reclusão, em regime fechado (artigo 87, LEP).

No texto legal prevê que o condenado seja alojado em cela individual, contendo dormitório, sanitário e lavatório, além dos seguintes requisitos: salubridade do ambiente e área mínima de 6 metros quadrados. As penitenciárias destinadas a mulheres deverão ter dependência para gestantes e parturientes e creche (artigo 88,

parágrafo único e artigo 89 da LEP).

As regras dos artigos citados atendem às exigências preconizadas em: “Regras mínimas para o tratamento dos reclusos e recomendações pertinentes” adotados, em 30 de agosto de 1955, pela Organização das Nações Unidas.

2.5.2 Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

São estabelecimentos penais destinados aos sentenciados que deverão cumprir as suas penas em regime semiaberto (art. 91, LEP). O sentenciado ficará alojado em compartimento coletivo, observando os requisitos previstos na letra “a” do parágrafo único do artigo 88 da LEP (artigo 92 LEP).

Deverá haver uma seleção de presos para ocupar as dependências coletivas e obedecer ao limite de capacidade máxima para atender os objetivos da individualização da pena (artigo 92, parágrafo único da LEP).

2.5.3 Casa do Albergado

Destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 95, LEP), e da pena restritiva de direito, no caso de limitação de fim de semana (artigo 43, inciso III, CPB). Tem por característica a ausência de obstáculos físicos contra a fuga do sentenciado (artigo 94, 2ª parte, LEP).

2.5.4 Centro de Observação

É um estabelecimento penal de caráter fechado destinado à realização dos exames gerais e criminológicos, isto é, a realização de observação científica da personalidade do sentenciado. Após a conclusão dos exames, será indicada a destinação do sentenciado ao estabelecimento penal adequado (artigo 96 LEP).

É um estabelecimento penal de segurança máxima.

2.5.5 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

No artigo 99 da Lei de Execução Penal se estabelece que se destina aos inimputáveis e semi-imputáveis descritos no artigo 26 e seu parágrafo único do

Código Penal.

São estabelecimentos penais destinados a indivíduos que precisam ser submetidos a tratamento, em decorrência de decisão judicial, de medida de segurança imposta ou de prescrição médica, ou ainda destinados a abrigar presos que necessitem de tratamento psiquiátrico e ambulatorial. Obedecem as mesmas regras, no que couber, do artigo 88 da Lei de Execução Penal.

2.5.6 Cadeia Pública

É um estabelecimento penal destinado ao recolhimento de presos provisórios, ou seja, os presos não condenados em caráter definitivo, os preventivamente presos, os autuados em flagrante, os recolhidos por dívida cível. (artigo 201 da LEP).

O artigo 103 da Lei de execução Penal estabelece que cada Comarca deverá ter, pelo menos, uma cadeia pública a fim de facilitar a administração da justiça criminal e não afastar o sentenciado de seu meio social e familiar.

2.6 Órgãos da Execução Penal

2.6.1 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

A sua atribuição está prevista no artigo 64 da citada Lei, das quais se destaca a formulação das diretrizes da política penitenciária.

2.6.2 Juízo de Execução

A sua competência está prevista no artigo 66 da LEP.

2.6.3 Ministério Público

O Ministério Público tem seus encargos previstos nos artigos 67 e 68 da LEP, destacando-se a fiscalização da execução da pena e da medida de segurança.

2.6.4 Conselho Penitenciário

É um órgão consultivo e de fiscalização da execução da pena. As suas atribuições estão previstas no artigo 70 da LEP.

2.6.5 Departamentos Penitenciários

2.6.5.1 Departamento Nacional (DEPEN)

Tem por finalidade a execução e planificação da política penitenciária do Ministério da Justiça.

2.6.5.2 Departamento Penitenciário Local

Este tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertence (artigo 74, LEP), além das atribuições previstas na legislação estadual.

2.6.5.3 Patronato

Pode ser público ou particular, tem por finalidade prestar assistência aos albergados e aos egressos, além dos encargos previstos no artigo 79 da LEP. É considerado egresso o liberado definitivo, pelo período de um ano a contar da saída do estabelecimento; ou o liberado condicional, durante o período de prova.

2.6.5.4 Conselho da Comunidade

A sua composição está prevista no artigo 80 e os encargos no artigo 81, tudo da Lei de Execução Penal.

2.7 Execução Penal

A *priori*, é de extrema importância acentuar que na LEP, encontram-se previstas as disposições que regem os direitos e deveres do apenado no curso da

execução penal, salientando por sua vez, que a aplicação dessas normas só tem atuação após o trânsito em julgado da sentença condenatória, onde é transferida a competência ao juízo da execução, em que os procedimentos a serem adotados terão início com a prisão do condenado.

Sobre a execução penal Mirabete (1999, pp. 26/27) ensina que:

A execução é uma atividade complexa, que se desenvolve nos planos jurisdicionais e administrativos. Há uma autonomia científica, jurídica e legislativa do Direito Penitenciário. No Brasil, são relativamente antigos a ideia e os estudos para conceber a autonomia legislativa do Direito Penitenciário. Diante da Lei de Execução Penal, mais apropriado é falar em Direito de execução Penal do que usar a denominação mais restrita de direito Penitenciário. O objeto do Direito Penitenciário (ou a execução Penal), diante de algumas flagrantes contradições entre a cominação e a aplicação da pena e sua execução, dirigiu-se aos estudos do desenvolvimento de meios e métodos para a execução da pena como defesa social e ressocialização do condenado. A Lei de Execução Penal adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena e afastando o tratamento reformador, na esteira das mais recentes legislações a respeito da matéria.

A lei de Execução Penal dispõe em seu artigo 1º, sobre os objetivos que tende a alcançar, ou seja, providenciar meios para que as disposições de sentença ou decisão criminal sejam integralmente cumpridas, visando também recuperar o condenado e o internado para proporcionar-lhes condições de se reintegrarem ao meio social.

A Súmula nº 611 do STF preconiza que:

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. - Prevenção especial - Retribuição - RESSOCIALIZAÇÃO A execução penal é predominantemente jurisdicional (o juiz decide os conflitos da execução, salvo quando conflito de menor abrangência, v. g. horário de sol, dia de visita, que serão decididas pela autoridade administrativa). Mas mesmo quando decidido pela autoridade administrativa o juiz pode ser provocado para corrigir a decisão administrativa.

Em relação aos objetivos que traz a Lei de Execução Penal, Portela de Almeida, em sua tese de doutorado (2008, pp. 55/56), assevera que:

Pode-se deduzir que a execução penal tem dois objetivos basilares, o primeiro que consiste em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, que significa o efetivo cumprimento do disposto da sentença penal condenatória ou absolutória impropria, buscando conseguir a ressocialização do indivíduo e a prevenção de delitos. O segundo é de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, oferecendo meios necessários para a ressocialização e a

reintegração na sociedade dos condenados e dos submetidos à medida de segurança.

É de se observar que a essência dessa lei é a de se conferir ao apenado uma série de direitos sociais indispensáveis para a preservação de sua dignidade como pessoa humana, sempre prezando pela sua ressocialização, onde sua visão não é demonstrada pelo caráter isolacionista do apenado e nem mesmo apenas o fato de retribuir o malefício causado pelo condenado, pois os interesses dessa lei vão muito além do caráter punitivo e repressivo.

Outro ponto de destaque da LEP encontra-se em seu artigo 3º:

Assegura ao condenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

E como é sabido, pode o condenado ou internado ser privado dos direitos políticos, de acordo com o artigo 15, inciso III, da CF/88. A LEP também assinala, nos artigos 10 a 27, uma série de direitos que devem ser observados em relação ao condenado, como o direito à vida, a assistência material (alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico), educacional (instrução escolar e profissional), assistência judicial, social (a fim de ajudar e facilitar sua ressocialização) e também assistência religiosa.

Neste trabalho há um tópico que foi criado para uma breve crítica a respeito, especialmente, do artigo 10 da LEP em confronto com outros dispositivos jurídicos, além de estatísticas recentes do DEPEN que demonstram que embora tais direitos existam para se garantir o mínimo de respeito à dignidade da pessoa humana, como também a reeducação do apenado, na prática isto não ocorre.

A LEP também lança mão dos direitos do preso, estabelecidos no artigo 39, da seguinte forma:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X - conservação dos objetos de uso pessoal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

No que concerne aos direitos do preso, estes vêm elencados nos artigos 40, 41, 42 e 43 da LEP:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.
 Art. 41 - Constituem direitos do preso:
 I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
 Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
 Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
 Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

A LEP não vem conseguindo atingir a sua finalidade principal, qual seja a ressocialização do indivíduo, tendo em vista que tal como nasceu já era letra morta muito embora seus dispositivos sejam altamente satisfatórios no plano teórico, como se demonstrará no tópico seguinte.

2.8 O Retrato do caos e os Direitos Humanos

Para cerca de mais 496 mil homens e mulheres no Brasil – segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) -, o inferno imaginado no clássico medieval de Dante, é real. Como exemplo tem-se doenças que fizeram fama em épocas remotas e que hoje são tidas como praticamente erradicadas, a tuberculose dentre outras ainda mais antigas, porém, só encontradas nos rincões mais insólitos do país, como a leptospirose, ambas tem caráter epidêmico nas prisões do Brasil.

Com bastante propriedade Varela (1999, p. 125) afirma que “as celas das prisões brasileiras são, em geral, ambientes em que só podem se queixar das condições de vida é o bacilo de Koch, bactéria da tuberculose”.

Assim neste ambiente altamente insalubre e influenciado por castigos e abusos físicos, morais e sexuais perpetrados contra homens, mulheres, adultos e adolescentes, algumas vezes, pasmem, juntos na mesma cela, são uma constante.

O que mais impressiona é que tal diagnóstico já havia sido feito em 1976, por uma CPI instaurada na Câmara dos Deputados, com o objetivo de verificar a situação do sistema penitenciário brasileiro. Com exceção da população carcerária que na época era bem menor do que a atual, o relator descreveu uma situação praticamente idêntica à de hoje, ou seja, superpopulação, ociosidade, violência e falta de assistência as necessidades básicas do apenado.

Dotti (1998, p. 57), em seu livro *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*, traz o relatório final do deputado federal Ibrahim Abi-Ackel, afirmando que:

A deterioração do caráter resultante da influencia corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde são consequências desse tipo de confinamento promiscuo, já definido alhures como ‘sementeiras da reincidência’, dados os seus efeitos crimínógenos.

Em agosto de 2007, foi criada mais uma CPI com o objetivo de oferecer um quadro atual das prisões brasileiras, para em seguida, oferecer sugestões de projetos de lei e de ações para deixar o sistema mais humano.

Utilizando como critérios de classificação para as prisões a superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus tratos a CPI divulgou seu relatório no dia 24 de junho de 2008. No total de 10 meses durante os quais a comissão visitou 18 estados da Federação, verificou-se que o

Presídio Central de Porto Alegre foi o pior dentre os visitados, de acordo com os critérios acima expostos.

A regra nos presídios e penitenciárias brasileiras é, de fato, a superlotação, a falta de higiene, os maus tratos, a alimentação inadequada, as condições deficientes de trabalho e educação e a assistência médica e jurídica insuficiente.

Portanto, não é de se admirar sistema mais eficaz e de criação e recriação da cultura do crime.

Tal situação de flagrante ilegalidade se dá em virtude da quantidade mínima de dispositivos jurídicos para garantir um tratamento minimamente humano aos apenados que, tendo cometido crimes, devem cumprir a pena cominada ao crime pelo qual foram condenados, uma vez que se estima que a população carcerária ultrapassa 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e cinquenta e um) presos e o sistema conta com déficit de mais de 194 mil vagas, reservados, por óbvio, os casos de prisão preventiva elencados no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Neste sentido determina o artigo 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. O que se percebe, entretanto, é um abismo entre o ideal normativo e a realidade prática na execução penal.

Senão, veja-se: a CF/88, em seu artigo 5º, inciso XLIX, estabelece que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Porém, no inciso III do mesmo artigo consta a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Encontram-se as mesmas palavras na Declaração dos Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos em seus artigos 5º e 5º, § 2, respectivamente. Mencionando-se ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU e a Resolução nº 14/94 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tem-se uma lista considerável de dispositivos jurídicos que deveriam nortear as políticas penitenciárias e que tem sido ignoradas de forma deliberada pelo Estado e pela sociedade a quem os poderes públicos deveriam proteger.

Criada para orientar quanto às formas e condições em que a pena deve ser cumprida, a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal – já nasceu, por assim dizer, letra morta. Em seus artigos 10 e 11, dispõe sobre as espécies de assistência a que o preso tem direito, em obediência aos princípios e regras internacionais sobre os

direitos da pessoa encarcerada, no mesmo espírito das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU (conforme item 41 da exposição de motivos da LEP):

Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 – A assistência será:

- I – matéria;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

No que diz respeito à assistência material, definida pelo artigo 12 da LEP como “fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”, a realidade está bem distante do ideal normativo.

É ficcional imaginar que seres humanos dividindo celas e corredores de galerias com ratos, insetos e até porcos, refeições servidas em sacos plásticos e esgoto a céu aberto, segundo relatos dos integrantes da CPI do Sistema Carcerário, possam ainda se considerar humanos.

Em relação à assistência a saúde, não há mudanças impressionantes, uma vez que trata-se de uma área extremamente carente no Brasil, mesmo para quem está fora do cárcere. É, por isso, fácil concluir porque centenas de presos morrem anualmente sob a tutela do Estado.

A ausência de assistência jurídica é importante para se compreender o estado convulsional em que se encontram as prisões brasileiras. Assunto recorrente na pauta de reivindicações de presos rebelados, o que gera falta de informações e impossibilita que muitos procurem a progressão de regime ou mesmo a liberdade, nos casos de cumprimento integral de pena, fazendo com que tais apenados encabezem a triste estatística daqueles encarcerados além do tempo.

Para minorar essa realidade grotesca em agosto de 2008 foi sancionada lei que regulamenta a atuação da Defensoria Pública. A lei 12.313/08 dá nova redação à Lei de Execução Penal (LEP). A novidade é que o texto prevê a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e regulamenta a atuação da Defensoria Pública no sistema prisional brasileiro. A alteração era necessária já que a LEP, em vigor desde 1984, ainda não previa a atuação da Defensoria.

Pela nova lei, a Defensoria Pública passa a ter o papel expresso de órgão provedor da garantia do princípio constitucional de acesso à Justiça. O normativo também garante ao preso e sua família assistência jurídica integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais, e estabelece que estados e municípios deverão fornecer aos defensores a estrutura pessoal e material necessárias para o atendimento da população carcerária.

Desta forma foi preenchido um vácuo legal, uma vez que a LEP não contemplava as atribuições da Defensoria Pública que sempre atuou dentro dos presídios, mesmo não tendo um espaço próprio para o atendimento carcerário.

Dentre as alterações, a nova lei inclui a Defensoria Pública na lista de órgãos da execução penal e reserva para o defensor público um espaço apropriado dentro dos estabelecimentos penais para o atendimento de presos. A Defensoria fica também corresponsável pela execução da pena e da medida de segurança.

Assim, a nova lei reconhece e legitima a atuação da defensoria pública, já que a maior parte da população carcerária brasileira é formada de pessoas que não têm condições financeiras para ter acesso a um advogado.

Assim sendo não é nenhuma surpresa constatar que a assistência social e educacional são falhas e não merecem maiores delongas porque como se vê, a situação é crítica e urgente. Some-se a tudo isso a insustentável postura da opinião pública, que ora defende penas mais severas e longas e ora pressiona, defende e elege representantes políticos inclinados – pelo menos no momento da campanha política – a defender o interesse dos eleitores, ao mesmo tempo em que reivindica investimentos em melhores condições de vida nas prisões, deixando os administradores confusos, de mãos atadas.

2.9 Origem da Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade é a pena que segrega o indivíduo do convívio social, implicando no seu afastamento do seio da sociedade. Diante da finalidade primária deste trabalho, interessa restringir os estudos apenas para ela, pois esta constitui o centro da política penal e a principal forma de punição pelo Estado. Antes, far-se-ão ligeiras considerações sobre sua origem e historicidade, sua aplicação e desenvolvimento até estes dias e, finalmente, analisar-se-á se seu objetivo primordial, qual seja, recuperar o indivíduo, foi alcançado.

A pena é considerada um instituto tão antigo como a própria humanidade, podendo-se dizer que ambos surgiram praticamente juntos. De acordo com Dotti, (2002, p. 123), “o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade”. Segundo este autor, em todos os tempos a pena é encontrada como uma invasão na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu, sendo possível reconhecer a sua existência como um fato histórico primitivo.

Comenta Mirabete (2002, P. 35) que “embora a história do Direito Penal tenha surgido com o próprio homem, não se pode falar em um sistema orgânico de princípios penais nos tempos primitivos”. Para os grupos sociais dessa época, todos os fenômenos naturais maléficos eram resultantes das forças divinas – (“totem”). Segundo Mirabete, para aplacar a ira dos deuses, criaram-se uma série de proibições, que não obedecidas acarretavam castigo – (“tabu”). Foram, pois os conceitos de totem e tabu que fizeram surgir as ideias de “crime” e “pena”.

Ao tratar da história da pena, os doutrinadores dividem as fases da vingança penal (vingança privada, vingança divina e vingança pública), explicando as épocas de transição, o contexto histórico e os princípios que regiam cada uma delas. Em termos sucintos, na fase da vingança privada vigorava a máxima do “olho por olho dente por dente”, sendo que a reação à ofensa seria idêntica ao mal praticado. Já, na fase da vingança divina, acreditava-se que os deuses eram os maiores ofendidos pelos crimes e por isso as penas eram aplicadas pelos sacerdotes. Eram os castigos cruéis e desumanos, visando especialmente à intimidação.

Assim como na fase da vingança divina, o Direito Penal na fase da vingança pública visava especificamente à intimidação. Saliente-se, todavia, que nas sociedades primitivas as primeiras leis penais não viam a prisão como pena criminal, ou seja, tal consequência não existia no pensamento do homem daquela época. Tanto que segundo Carvalho Filho (2002, p.19) “a única punição usada pelo Estado era a pena de morte, nas suas diversas formas de execução”. Tal reprimenda tinha o caráter intimidativo e era executada pelas formas mais cruéis (fogueira, afogamento, soterramento, enforcamento etc.) para os demais membros da sociedade local, uma maneira de que estes não viessem a cometer crimes passíveis de punição com o cerceamento da vida. As sanções penais eram desiguais e dependiam da condição social e política do réu. O Direito Penal nesta fase era exercido unicamente em defesa do Estado e da religião.

Com o passar do tempo, os protestos da sociedade, visando a moderação e adequação das penas em relação aos crimes cometidos e o considerável aumento da criminalidade, fizeram observar que a pena de morte era inútil, posto que a criminalidade não era estancada, conforme assevera Wunderlich (2006, p. 1): “a pena de morte começou a perder sua força na segunda metade do século XVIII, pois não conseguia conter o avanço da criminalidade e não alcançava mais os objetivos da segurança das classes superiores”.

Nesse período de Vingança/Execução Pública que prevaleceu na Europa o homem infrator era severamente punido aos olhos de toda a sociedade, tinha-se verdadeiro teatro do castigo, atribuindo-se a este teatro o nome de suplício. Nas palavras Foucault, (1987, p. 31 *apud* JAUCOURT), “denomina-se suplício a pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz. É um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”.

Por fim, na segunda metade do século XVIII, começaram a ocorrer na Europa verdadeiros protestos contra os suplícios. Estes se tornaram insuportáveis, intolerantes, excessivos, tirânicos e vingativos. Neste ambiente surgem vários escritores, como Cesare Beccaria, que propunham castigos sem suplícios, dado que a humanidade dos criminosos deveria ser respeitada.

Demonstrando a necessidade de reforma das leis penais, Beccaria, inspirado na concepção do Contrato Social de Rousseau, propõe novo fundamento à justiça penal, a qual, conforme comenta Mirabete (2002, p. 38), “deve ter finalidade utilitária e política, devendo ser limitada pela lei moral”.

Destarte, pregava-se reforma significativa no sistema penal, a começar por uma nova modalidade da pena. O sofrimento haveria de ser deixado de lado, eis que não figurava mais como condição essencial da sanção criminal. É, pois neste contexto que se iniciou o marco denominado Período Humanitário do Direito Penal, o qual se desenvolveu tomando por base assuntos como o direito de punir e a legitimidade das penas.

Estava lançado o alicerce para o direito penal moderno, eliminando o ritual dos castigos e os substituindo pela execução capital. A morte, diferente de outrora, deveria durar instantes, sem qualquer teatro ou torturas, nem prolongar-se sobre o cadáver.

Tiveram parte importante no direito penal moderno à prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a servidão de forçados, a interdição de domicílio e a deportação,

eis que tratavam-se de penas físicas e se referiam diretamente ao corpo. Esta relação de castigo e corpo era bem diferente da concebida na aplicação dos suplícios. Pretendia-se com o enclausuramento, ou qualquer intervenção sobre o corpo, privar o indivíduo de sua liberdade, considerada como um direito e como um bem.

Certo é que as prisões são institutos antigos e tiveram origem na Igreja, como forma de penitência, de reflexão para o religioso. Como bem afirma Pimentel (1983, p. 132):

A pena de prisão, teve sua origem nos mosteiros da idade media, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem as suas celas para se dedicarem, em silencia, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus.

Na Idade Média a Igreja castigava os monges rebeldes recolhendo-os em locais denominados penitenciários. Segundo Wauters (2003, p. 13) “eram os penitenciários ambientes austeros, cuja finalidade era favorecer o espírito de arrependimento”. Sendo assim, os monges cumpriam a pena orando e se penitenciando (com autoaçoite, por exemplo).

O objetivo era que por meio da solidão, da prece, do silêncio, das orações e meditações o autor do delito chegasse ao arrependimento e tivesse remorsos pela sua atitude maléfica à sociedade, pois a igreja via através dessas atitudes o modo mais eficaz de regeneração e aproximação para com Deus, porque o delito era a figura do pecado.

Nesse norte Oliveira (*apud* FUNES, 2003, p. 50), dispõe que:

A igreja instaura com a prisão canônica o sistema da solidão e do silencio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos esses fins de reintegração moral se alcançam com a solidão, a mediação e a prece.

Do exposto, vê-se que a igreja tinha plena convicção da resolução do problema criminal, utilizando-se para tanto de todo seu poder em relação à sociedade da época e fez com que a pena de morte perdesse sua força sendo substituída pela pena de prisão.

A prisão com caráter de pena surgiu mesmo com o desenvolvimento da

sociedade capitalista, de acordo com Rusche e Kirchheimer (*apud* PEREIRA, 2006, s/p), “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Desta forma, a prisão-sanção surgiu mesmo com o advento do modo de produção capitalista. Segundo Pereira (2006, s/p) “associando a pena privativa de liberdade com outros estandartes do Estado burguês, destacando, neste ponto, o culto à liberdade”.

Surge, pois uma nova concepção da pena, a qual tomou como objeto o corpo do condenado, que deveria ser disciplinado e adequado ao modelo de produção fabril, possibilitando assim a acumulação do capital.

Percebe-se, por isso, que a pena privativa de liberdade, enquanto sanção penal, somente passou a existir no momento em que as instituições de controle social precisavam se moldar a uma nova lógica de produção.

O cárcere se ajustaria perfeitamente aos interesses daqueles que controlavam os meios de produção. Sendo assim, para o sistema capitalista era interessante disciplinar os sujeitos, torná-los úteis, ao invés de eliminá-los. Nasceram, pois, no fim do século XVIII e início do século XIX, os primeiros institutos de detenção, com a única finalidade de corrigir os indivíduos criminosos, preparando-os para a fábrica.

Nada obstante, o discurso oficial era de que a história da justiça penal entrava em seu momento mais importante: o da humanização das penas. Divulgava-se que a pena seria exercida sobre quem quer que cometa um crime e teria a finalidade de “corrigir” o sujeito e de impedir que ele voltasse a cometer novos delitos.

Com efeito, a função da prisão está atrelada tão somente à acumulação do capital, existindo apenas a serviço de um grupo seletivo de indivíduos, os quais pretendem manter intacta a estrutura da pirâmide social, ou seja, manter e perpetuar seu poder econômico, político e social.

Porém, a realidade é bem mais grave e bem apropriadamente se compara ao inferno que na visão de Dante Alighieri, seria um lugar úmido, sujo, fétido, sombrio e mal iluminado. O que não deixa de ser verdade em se tratando das prisões atuais, posto que com o passar dos anos, perderam seus dois objetivos principais, quais sejam: a humanização da pena (pelo menos no plano teórico), com o fim das penas cruéis e ultrajantes e a crença na recuperação do apenado.

Agora, diante tais explicações surge uma pergunta: como são classificados os presos para sobreviver à segregação da pena privativa de liberdade?

Segundo disposição prevista no artigo 5º da Lei de Execução Penal e artigo 5º da CF/88, inciso XLVI, 1ª parte os condenados serão classificados, segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Essa individualização da pena deve acontecer no âmbito dos três poderes, permitindo que a execução penal seja aplicada de forma diferenciada e variada de condenado a condenado, uma vez que os mesmos não são iguais nem tampouco os crimes que cometeram, propiciando assim as oportunidades e os elementos necessários para lograr êxito em sua reinserção social.

Assim se posiciona Mirabete (1999, pp. 46/47):

Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e de que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme reação observada no condenado, podendo-se só assim falar em verdadeira individualização no momento executivo. [...] As legislações modernas têm introduzido processos de seleção e, para esse fim, criados centros de observação e exames aos quais levam o preso para ali se decidir sobre seu destino a determinado estabelecimento e a determinada forma de execução. Esse procedimento de classificação se funda em determinados sistemas de seleção e visa à possibilidade de prognósticos referentes especialmente ao grau de perigo de reincidência ou periculosidade do condenado.

Portanto, a classificação do preso é de extrema importância para se obter um resultado produtivo no processo de ressocialização, pois diante de suas condições pessoais, são estabelecidas diretrizes e programas de execução mais ajustadas a cada indivíduo.

Outro ponto importante para determinar a individualização da pena é o exame criminológico. O exame criminológico é uma espécie do gênero da personalidade, tendo como objetivo a investigação médico, psicológica e social do condenado.

Conforme ensinamentos de Mirabete (1999, p. 50):

No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar a dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência criminológica) e a avaliação da possibilidade de delinquir (prognóstico criminológico).

Conforme estabelece o artigo 8º da LEP, o exame criminológico será indispensável aos condenados em regime fechado, visando obter elementos necessários para uma adequada classificação e com vista à individualização da

execução. Em análise, por sua vez, é facultativa aos condenados a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, conforme expõe o artigo 8º, parágrafo único da LEP.

O exame criminológico é realizado por uma comissão técnica de classificação que para adquirir sucesso na obtenção de dados reveladores da personalidade do preso, poderá entrevistar pessoas, requisitar de repartições públicas ou estabelecimentos privados, dados e informações, como também realizar outras diligências e exames necessários. Essa comissão deve existir em cada estabelecimento criminal, mas a realidade atual não condiz com o ordenamento positivo, pois raríssimos são os estabelecimentos que possuem comissão técnica de classificação e do exame criminológico para concessão de progressão e regressão de regimes, como também para obtenção do livramento condicional, deixando-a apenas obrigatória ao início da execução.

Através da milenar história das prisões foram feitas as mais variadas experiências visando alcançar um modelo ideal que aplicasse ao condenado uma pena de prisão condizente ou que pelo menos respeitasse a condição humana e o permitisse deixá-la, possibilitando a prevenção de novos delitos. Falhas ocorreram nos mais diferentes graus, embora não restassem tentativas. A condição dos presos não difere muito das masmorras medievais em muitos países. E no Brasil não é diferente, como se verá mais abrangentemente no capítulo posterior.

3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Histórico

Antes mesmo do descobrimento do Brasil, a *Romanus Pontifex* de 1454, emitida pelo papa Nicolau V, dava as diretrizes da atividade colonizadora e concedia ao Rei Afonso a plena faculdade de invadir, conquistar e subjugar a quaisquer pagãos, "inimigos de Cristo", suas terras e bens.

Posteriormente em 1493, outra bula enunciava que todas as terras descobertas, ou a descobrir, com todos os seus pertences, deveriam ser doadas aos reis, a fim de que sujeitassem todos os seus habitantes a fé católica.

Como é sabido, após o descobrimento do Brasil iniciou-se um período de repressão social, de exploração num primeiro momento do indígena e logo em seguida do negro vindo da África. Estes últimos nem sequer eram considerados humanos e sim *res*, sem quaisquer direitos.

Em 1604 foram introduzidas no Brasil as Ordenações Filipinas. O livro V destas ordenações definia os crimes e castigos que seriam impostos aos criminosos. As penalidades eram cruéis, como a dissipação de membros, utilização de tenaz ardente e morte. As penas eram aplicadas tendo em vista a vítima e o ofensor, sendo reservadas aos escravos as medidas mais severas.

O direito penal começa, nesse período, o seu aspecto público e privado, eis que os senhores feudais, donos de terras e que representavam a classe dominante e que detinha maior poder de decisão, puniam seus escravos (*res*) da maneira que bem entendessem. Assim, a burguesia capitalista começa a estruturar-se no Brasil e o Direito passa a expressar os interesses dessa classe.

Desta forma, o Direito Penal no Brasil colônia foi instrumento útil a manter no poder a classe burguesa, a "empresa econômica da colonização" (Costa, 2005, p. 62). E a burguesia jamais se importou com a reintegração social do preso, interessava-se, outrossim, pelos mecanismos de controle, perseguição e punição destes.

Em 1830, tem início o período imperial no Brasil, onde foi erigido um novo Código Criminal. Este código revogou parte das Ordenações Filipinas, porém mantendo a pena de morte para aqueles escravos que se rebelassem, roubos, ofensas graves e homicídios contra seus senhores. Aqui a nova sistemática punitiva

já permitia as prisões e as penas pecuniárias.

Assevera Falconi (1995, p. 77), que:

Conquanto elogiado tanto na Europa como na América, por efetivamente ter dado um caráter mais humanitário ao direito Punitivo, o Código Criminal do Império manteve a aplicação da pena capital ainda em determinados casos. Este, sem embargo, teria sido o grande equívoco daquele diploma.

Assim a prisão no Brasil surgiu em decorrência do mercado de trabalho. Como leciona Neder (1995, p. 34):

A prisão no Brasil surgiu em decorrência da constituição do mercado de trabalho e o surgimento das relações sociais de produção capitalistas, pois era preferível valer-se da força de trabalho do delinquente – único bem das classes subalternas – ao invés de eliminá-los.

Com isso, desapareceu a pena de morte do Código Penal da República para ser instituída a prisão celular, a prisão reclusão, a prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar.

A primeira era aquela em que o indivíduo era posto em isolamento e era obrigado a trabalhar, prisão essa que era aplicada em quase todos os tipos de crimes e em algumas contravenções; a prisão reclusão era executada em estabelecimentos militares; a prisão com trabalho obrigatório era executada em colônias agrícolas ou em estabelecimentos militares e por último a prisão disciplinar era aquela imposta aos menores de 21 (vinte e um) anos, executada em unidades industriais especiais.

Como se vê, a prisão nesse período estava basicamente voltada para os interesses da classe dominante. Assevera Neder (1995, p. 34) que neste código aparece uma referência à aplicação do sistema penal para 'ociosos' e 'vagabundos', "já voltada no sentido próprio de uma formulação que indicasse a construção histórico-ideológica da ideia burguesa de trabalho".

No dizer de Neder (1995, p. 34) "a execução penal pode se limitar a obrigar os mais resistentes ao trabalho e a ensinar os "delinquentes" que devem se contentar com o salário que recebe um "trabalhador honrado".

Em 1940 surge o Código Penal, em vigor até os dias atuais, porém com bastante modificações, reformas e adequações. Com o advento deste Código, as penas privativas de liberdade passaram a dividir-se em dois tipos: reclusão e detenção, devendo a reclusão ter duração e aplicação máxima de 30 (trinta) anos e a detenção de 03 (três) anos. Contempla este código uma grande inovação para o

cumprimento da pena privativa de liberdade que vem a ser o livramento condicional e a progressão de regime.

Em 1984 o Código Penal sofreu reforma significativa na parte geral, onde foram observadas mudanças importantes no que tange à consolidação do novo modelo de cumprimento de pena, tratando das progressões e regressões de regimes. Outra mudança importante foi a substituição da pena de prisão por penas alternativas, salientando-se que nesse mesmo ano entrou em vigor a Lei 7.210/84, Lei de Execuções Penais, que trouxe em seus dispositivos inovações na execução das penas e que em tópico anterior já se abordou.

Posto isto, no que pertine ao histórico do sistema penitenciário brasileiro, cumpre partir para a nova etapa da pesquisa, a qual diz respeito a uma breve abordagem crítica sobre a realidade prisional das prisões brasileiras para em seguida aborda de maneira enfática o fenômeno da privatização das prisões, prática que vem sendo proposta em diversas partes do mundo em virtude da política neoliberal de diminuição do Estado.

3.2 A realidade das prisões brasileiras

Fácil é definir e descrever o sistema penitenciário basta a leitura das manchetes, editoriais e depoimentos constantes nos jornais brasileiros, notadamente os paulistas, a exemplo da rebelião de presos ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo em outubro de 92.

As manchetes dos jornais chocam e fazem lembrar os tempos do Aljube, que era um cárcere escuro que funcionava como uma prisão de padres. A cadeia do Aljube foi uma prisão situada na freguesia da Sé, na cidade de Lisboa, em Portugal, porém, nos idos da década de 1930 o estabelecimento prisional recebia presos comuns, quando passou a ser lugar de reclusão de presos políticos do Estado Novo. O cárcere foi fechado em agosto de 1965. A exceção única que se faz é que, naquela época, não havia sequer ninguém para chorar e, menos ainda, para denunciar.

Martins, (1992, p. 4C) corroborando a perplexidade dos jornalistas ante o que classificaram de "massacre", afirma que tais assertivas, soam como: "uma repetição cíclica causada pela incúria permanente com um sistema totalmente falido".

Atrele-se a isso a revolta de parentes assombrados sem saber o que fazer, o sensacionalismo e agressividade de alguns setores da imprensa e, finalmente a

demagogia dos políticos que não nos deixam discernir onde terminam as boas intenções e começa o cinismo e a velhacaria.

Neste escopo, deve ser citada "A construção de novos presídios", do jornalista Jose Abreu do Amaral (1992, p. 4G), publicado no jornal paranaense Gazeta do Povo, quando diz:

Em primeiro lugar, o sistema penitenciário brasileiro está onerado pela displicência como encaramos investimentos indispensáveis no setor prisional público. A construção de presídios é de responsabilidade dos governos Federal e Estadual mas, há anos, não se constroem prisões novas em nosso país. [...] ademais, nossa herança cultural proíbe que se faça o preso trabalhar e, com essa limitação, cada presídio passa a representar um ônus severo para a sociedade que o poder público não hesita em amontoar os apenados em estabelecimentos correccionais, prisões provisórias e cadeias públicas de Delegacia de Polícia, praticamente indiferente às suas condições de sobrevivência.

Aí está a prova irrefutável da involução nesse campo tão carente, no que diz respeito à recuperação de criminosos, à sua reinserção social. Viu-se também, em maio de 2004, um dos maiores massacres na história do país dos últimos anos. Começou com uma tentativa de fuga de presos, ampliou-se para um ajuste de contas entre facções rivais e terminou com o governo do Rio de Janeiro praticando uma sessão de exorcismo coletivo entre os assassinos. Poucos minutos antes da 16 horas da tarde da segunda-feira 31 de maio, um helicóptero desceu próximo à Casa de Custódia de Benfica, na zona norte do Rio, trazendo a bordo um pastor evangélico, pois o próprio Secretário de Segurança não via como conter a rebelião. Era a última alternativa antes de uma invasão policial no presídio onde centenas de presos promoviam uma rebelião que provocou, pelo menos, 31 mortes.

Segundo a revista Época de sete de junho de 2004, muitos corpos estavam despedaçados, com braços e cabeças jogados pelos cantos. Houve enforcamentos e os líderes do motim se vangloriavam de ter jogado futebol com a cabeça dos rivais. Vários detentos foram torturados durante horas antes de serem executados com tiros, barras de ferro, pás e enxadas, o que inclusive foi mostrado por algumas redes de televisão, em lamentável espetáculo midiático.

O massacre de Benfica é produto de uma série inacreditável de erros que demonstra, na prática, como o Estado tem pouco poder dentro da prisão, pois como é sabido e foi televisionado, pelas grades de Benfica, cartazes avisavam que o próximo conflito vai ocorrer em Bangu 3, onde estavam os líderes do Terceiro Comando. O

descaso e a incúria predominam na mente daqueles que deveriam prover, por dever constitucional, a segurança da sociedade. Dessa forma, os criminosos não serão recuperados pelo sistema e, após o cumprimento de sua pena, sairão mais perigosos que antes, tornando-se, novamente, em um perigo à sociedade.

Os presídios brasileiros mostram que, mesmo não existindo uma política de maltrato dos prisioneiros, muitas das prisões podem ser consideradas pedaços do inferno. As prisões exibem todos os horrores resultantes da superpopulação e obrigam os detentos a cumprirem longas sentenças em celas superlotadas, projetadas, inicialmente, como locais de detenção para prazos curtos. Na maioria das instituições, o tempo de recreação é mínimo e raramente existe qualquer tipo de trabalho. As instalações sanitárias são primitivas, as celas estão infestadas de insetos e o atendimento médico vai de pobre a inexistente. Além disso, há queixas de espancamento. Estas condições existem não porque a maioria dos funcionários do governo ou os administradores das prisões assim desejem ou porque são indiferentes. Alguns deles, pelo menos, estão muito preocupados e gostariam que as coisas não fossem assim. Porém, as condições dos presídios brasileiros são o resultado de um acúmulo de fatores de difícil resolução, entre os quais, a superpopulação.

Número de detentos maior que o dobro comportado pelas áreas planejadas, equipes muito mal pagas e pior treinadas e problemas econômicos graves no Brasil, no geral, contribuem para fazer que seres humanos, no sistema penitenciário, sejam geralmente pior tratados que gado conduzido ao matadouro.

Talvez o fator mais importante que contribui para esse caráter infernal do sistema é que, mesmo que alguns funcionários desejassem melhorá-lo, seu comportamento e o comportamento de todos no sistema penitenciário, está afetado pela convicção generalizada de que a própria sociedade brasileira como um todo não se importa com os detentos nas prisões, ou, pior ainda, considera que essas condições representam adequado castigo, mesmo para aqueles que estão simplesmente aguardando julgamento.

O sistema prisional brasileiro passa, realmente, por uma crise sem precedentes. Os sinais vão além da rebelião de Benfica, no Rio de Janeiro. Por todo o país espalham-se evidências de uma rápida e perigosa deterioração. Segundo a revista *Época* de 7 de junho de 2004, numa delegacia de São Paulo, na madrugada do dia 31 de maio de 2004, homens armados com metralhadoras resgataram um

preso, deixando outros 146 escapar. Foi a maior fuga da história na capital paulista.

Um mês antes, um grupo de seis detentos saíra pela porta da frente de um centro de detenção provisória na cidade, graças a um comparsa que se apresentou como oficial de justiça com um falso alvará de soltura. No fim de abril de 2004, foram as cenas de horror na rebelião em Porto Velho, em Rondônia, onde os presos mataram 14 colegas diante de câmeras. Alguns foram decapitados e atirados do alto do prédio.

Em Cuiabá-MT, em 2004, José Carlos do Nascimento, o JC, tido como membro do PCC (Primeiro Comando da Capital), condenado a cerca de 250 anos por vários crimes cometidos, foi executado na madrugada do domingo no presídio do Carumbé. Ele negou-se a encerrar a rebelião no presídio, após a rendição dos presos, alegando que só poderia fazê-lo após uma entrevista em rede nacional ao programa de Gugu Liberato, onde pretendia divulgar o movimento rebelde a todo o país.

JC e mais cinco presos que lideraram o movimento foram vítimas da "Cobrança", uma das leis dos presídios que cobra com a morte danos provocados a familiares em visita a presos. Seus corpos amanheceram na porta do presídio, sinalizando que a rebelião estava terminada, após mais de 60 horas de desconforto para cerca de 130 familiares de presos e da manutenção de quatro carcereiros como reféns.

O Comitê de Gerenciamento de Crise Penitenciária (órgão composto pelos três poderes do Estado de Mato Grosso, mais o Ministério Público), que prorrogou as negociações até às 23h de sábado, temia por uma intensificação da crise, a partir de informações do ambiente tenso no presídio. Durante uma tarde de sábado chegou a liberar a água (que havia sido cortada no primeiro momento da rebelião junto com a energia elétrica) e acendeu as luzes por 20 minutos, conforme o acerto da rendição. Além disso havia providenciado a retirada do presídio dos líderes do movimento, única imposição deles para acabar com o movimento, no início da noite.

Ante a recusa de encerramento da rebelião, a comissão emitiu nota à imprensa relatando suas preocupações com os "30 rebelados que correm risco de morte, em função do que é conhecido por 'cobrança'" e manteve policiais a postos para aceitar a rendição a qualquer hora da madrugada. Das 163 pessoas que se encontravam no presídio (107 mulheres, sete homens, 45 crianças e os quatro carcereiros mantidos como reféns), 16 haviam saído em uma quinta-feira, outras dez

no decorrer das negociações e as demais foram liberadas por volta das oito horas da manhã, inclusive os quatro reféns agentes penitenciários. Os motins de Rondônia, do Rio e de Cuiabá foram controlados. Mas o pesadelo não vai parar por aí. As prisões são uma bomba-relógio que a sociedade resiste a enxergar, apesar da frequência e selvageria das rebeliões. Só em 2002, último ano contabilizado, houve 233 motins no Brasil. Nas 1.262 penitenciárias e delegacias do país, espremem-se 308 mil presos. Por mais que se construam novas prisões, o número de internos só cresce, já que, a cada mês, as cadeias recebem 8.450 pessoas e soltam apenas 5.180.

O quadro alarmante aparece em uma pesquisa inédita. O estudo foi obtido pela Revista Época em parceria com o Ministério da Justiça, um organismo da ONU, a Federação Nacional das Indústrias do Rio de Janeiro e o Serviço Social da Indústria.

Salta aos olhos que hoje as prisões não cumprem nenhuma de suas funções básicas. Não restringem o ir-e-vir dos detentos, pois cerca de 4.500 deles fugiram em 2002 – somente contando os presídios, e sabendo-se que as fugas em distritos policiais são em maior número. Também não recuperam quem cumpre a pena, pois se estima que 60% dos que saem acabam presos como reincidentes (e tantos outros continuam no crime impunemente). Finalmente, as prisões também não evitam que os presos continuem controlando o crime de dentro das cadeias, como evidencia a ação do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e do Comando Vermelho, de Fernandinho Beira-Mar, no Rio. Mais de 20% dos presos do país estão sob cuidados da polícia, que não tem infraestrutura nem conhecimento específico para lidar com essa população. Em alguns presídios, as facções criminosas organizam fugas dignas das grandes telas do cinema em todo o mundo como uso de helicópteros, armamento de guerra que não estão disponíveis se quer para as forças armadas nacionais, apenas para se mencionar alguns detalhes conhecidos.

Mas foi em 2006 o marco da explosão carcerária no Brasil, onde a mídia levou a tona o poder existente nas mãos dos criminosos encarcerados, sua influência na política formando assim a máquina dizimadora de vidas inocentes dentro da sociedade.

A advogada Fernanda Magalhães (2006) trata da problemática e assim examina tal situação:

Nesse contexto, são fatos modernos e recentes da realidade do Sistema

Penitenciário: cadeias publicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; a superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxicos, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc; presos condenados a regime semi-aberto recolhem-se a cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de colônias agrícolas; doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais tem de suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; as condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem o crime; um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas; de 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS; a maioria dos presos cumprem penas de quatro a oito anos de reclusão, por crimes como: roubos, furtos, tráfico de drogas etc.; para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de reais; os crimes mais comuns no Sul e Sudeste do Brasil são de roubo e furto, enquanto que no Amazonas e no Acre o crime mais comum é o de tráfico de drogas; Alagoas é o Estado onde há mais presos por homicídio. Chegam ao número expressivo de 56,8% da massa carcerária; já no Nordeste e Centro-Oeste, a maioria das prisões corre por assassinato; São Paulo é a cidade onde há maior número de presos por habitantes e também a pior situação carcerária: 174 presos para cada grupo de 100.000 habitantes, os dados não são animadores, apenas refletem a impunidade que prevalece no estado. Mais da metade dos presos alagoanos são homicidas; o Estado do Rio Grande do Sul é que reúne as melhores condições carcerárias.

A situação carcerária atual realmente não mudou muito desde a publicação do artigo acima. Por exemplo, a população carcerária no sistema e na polícia, segundo dados do DEPEN, é 496.251 (quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um), desse total 8.052 (oito mil e cinquenta e dois) é a população carcerária do Estado da Paraíba, uma média de 213, 58 presos por cada 100.000 habitantes. Ainda, segundo dados do DEPEN.

Assim como nos outros Estados, também na Paraíba há prevalência de presos na faixa etária dos 18 aos 24 anos, pardos e de pouca escolaridade, que tenham cometido crimes contra pessoa, crimes contra o patrimônio e crimes contra os costumes. E embora o relatório do DEPEN não tenha registrado fugas em massa no Estado, apenas três, o Plano Diretor do Sistema Penitenciário da Paraíba, realizado pelo Ministério da Justiça, registra que não existe Casas de Albergados no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba, existem vagas para abrigar presos em cumprimento de pena de Regime Disciplinar Diferenciado, porém essas vagas não estão sendo ocupadas, não há patronatos ou órgãos semelhantes, Conselhos da Comunidade, não existe Ouvidoria própria do Sistema Penitenciário, Conselhos

Disciplinares atuando nos presídios no Estado da Paraíba, bem como, não se participa do Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário (Portaria Interministerial MS/MJ 1.773/03) e por isso a assistência a saúde é prestada por profissionais da Secap (Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária) e também, assim como era de se esperar diante de tal quadro, não há nenhum tipo de assistência prestada aos familiares do preso.

Não se pode mais conviver com a realidade de que os muros dos presídios não são mais empecilhos para que presos continuem comandando suas atividades criminosas, como o tráfico de armas e drogas, que muitas vezes são levadas para dentro das penitenciárias pelos familiares daqueles e agentes penitenciários.

Sem mencionar as facções criminosas, na sua maioria surgidas durante a ditadura imposta por Getúlio Vargas, onde presos por crimes comuns dividiram a mesma cela com os presos políticos, com isso obtendo conhecimento amplo sobre a situação de miséria em que vivia a população e a compartilhar das causas revolucionárias e que só passou a atuar de forma organizada dentro dos presídios durante os anos de chumbo da ditadura aqui no Brasil. Nesse período os conhecimentos adquiridos com os presos políticos eram utilizados para a prática de crimes fora dos presídios, fazendo surgir as facções criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ressalte-se, por oportuno, que as facções criminosas não são realidade apenas dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, mas estão presentes em mais de seis Estados da federação: Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Minas Gerais e Distrito Federal.

Isto posto, se mostra clara a necessidade urgente de revisão da maneira como funcionam as prisões atualmente nos estados, inclusive o estado da Paraíba. A próxima parte deste trabalho analisará uma alternativa que sendo utilizada por governos dos mais diferentes países e que já foi adotada aqui no Brasil com algum sucesso, a terceirização dos presídios.

4 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nesse último capítulo se mostrarão as modalidades de privatização dos presídios, suas origens e fundamentos, bem como os fatores que impedem e os que ensejam a experiência privatizante, dando ênfase à modalidade de terceirização.

4.1 Histórico da privatização das prisões

Na década de 80, com a política neoliberal de diminuição do Estado, a iniciativa privada passou a ter o comando de muitas atividades, como por exemplo, a do setor prisional. Assim, os primeiros países a colocar em prática a proposta de privatização dos presídios foram Estados Unidos, Inglaterra, França, Canadá e Austrália.

Conforme leciona Wacquant (2001) o processo de privatização dos presídios americanos foi: “a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”. Em seu livro Wacquant demonstra a guerra que se travou contra os pobres e não contra a pobreza. Evidencia através de dados as desastrosas e negativas consequências da inércia e recuo do Estado para ajudar os mais necessitados, fazendo-os aumentar significativamente.

Na década de 90 houve uma redução de ajuda social aos pobres, vários programas são cortados sob o argumento de se estaria incentivando o ócio entre os beneficiários e assim passa-se a exigir requisitos das pessoas para que possam fazer jus aos benefícios, mas na verdade, o intuito era diminuir o acesso aos programas sociais.

Assim, em 1994, o número de pobres nos Estados Unidos ultrapassou os 40 milhões, ou seja, 15% da população do país. Com o aumento da pobreza, aumentam também a violência, o número de famílias carentes e deserdadas, de marginais e de jovens desocupados.

Um dos mecanismos do governo americano para conter o avanço da pobreza foi valer-se do Estado Penal, da política de tolerância zero. Como leciona Wacquant (2001, p. 27):

Ao aumento dos deslocamentos sociais pelos quais – paradoxo – elas mesmas são amplamente responsáveis, as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a

hipertrofia. Na medida em que se desfaz a rede de segurança (*safety net*) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (*dragnet*) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano.

Durante o governo do presidente americano Ronald Reagan (1981-1989) houve uma sensível redução do déficit público e com isso o aumento da eficiência da prestação de serviços ao consumidor, o que fez com que a ideia de privatização de serviços que estivessem ou fossem um entrave ao equilíbrio dos gastos, incapacitando os investimentos que o setor público tivesse que fazer a bem da população deveriam ser aplicados imediatamente.

Some-se a isso o fato de que havia um crescimento estrondoso da população carcerária, sem um correspondente aumento do número de vagas nas prisões. Estava pronto o cenário que levou os Estados Unidos a privatizar seus presídios, mesmo que sob críticas: detrimento da política de assistência social e incapacidade do Estado continuar gerindo gastos com a política criminal a favor de um modelo neoliberal da economia.

Conforme monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul pelo aluno Fábio Maia Ostermann, no ano de 2008 havia cerca de 125 mil internos cumprindo pena em presídios privados para adultos, sem contar os estabelecimentos juvenis – quantidade irrelevante se for considerado o tamanho da população carcerária americana, mais de 2 milhões de pessoas. Não obstante, o chamado “mercado correccional” americano movimenta anualmente cerca de uma dezena de bilhões de dólares. Ao todo, 253 estabelecimentos penais são administrados por empresas nos EUA.

É de se perguntar: como então fica a atuação do Estado após a privatização de seus presídios? De acordo com o modelo americano, após a privatização dos presídios, o Estado se retira do controle direto da execução penal, atuando o Poder Judiciário e os demais departamentos a este poder pertencentes como meros fiscais do cumprimento dos contratos.

Questões de ordem disciplinar e referentes ao trabalho do preso ficam a cargo da empresa contratada, tendo o Estado a função de fiscalizar e coibir a ocorrência de eventuais desrespeitos a direitos dos presos estabelecidos nos contratos.

Críticas à parte, para o modelo americano de desenvolvimento neoliberal, a privatização dos presídios surtiu o efeito esperado, muito embora houvesse séria

desconfiança de que a qualidade das prisões privadas fosse infinitamente pior do que as geridas pelo Estado, o que não se deu, porque uma vez sujeitas a competição, acabam obtendo melhores resultados em termos de qualidade, ainda que a custos menores.

Muitos países enxergam na privatização uma saída para o início do resgate da dignidade de seus sistemas penitenciários e dos apenados neles inseridos, vezque a iniciativa privada teria mais condições de mantê-los do que o Estado.

Segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o governo gasta R\$ 4,8 mil por indivíduo no sistema de segurança máxima, enquanto que a média no país é de R\$ 1,2 mil. Assim para um melhor aprimoramento da matéria é necessário o conhecimento das várias modalidades existentes, bem como a diferença entre privatização e terceirização, o que se fará no próximo tópico.

4.2 Conceito de Privatização e Terceirização

Segundo Houhass (2009), "privatização é a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada", é também tida como desestatização, que é a atividade executada pelo ente privado mediante transferência por parte do Estado, havendo assim uma troca de funções, pois o Estado passa a fiscalizador e a iniciativa privada a ser executor.

Di Pietro (1999, p. 18):

O conceito amplo da privatização tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas com o mesmo objetivo [...] se reduzir a atuação estatal à iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do estado neste sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parcerias com o setor privado constituem formas de privatizar [...]

Ainda para Di Pietro (2006, pp. 23/24) num sentido mais amplo, privatização significa adotar medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo fundamentalmente:

- a) a **desregulação** (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico);
- b) a **desmonopolização** de atividades econômicas;
- c) a **venda de ações de empresas estatais ao setor privado** (desnacionalização ou desestatização);

d) a **concessão de serviços públicos** (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo);

e) os **contracting out** (como forma pela qual a Administração Pública celebra acordos de variados tipos para buscar a colaboração do setor privado, podendo-se mencionar, como exemplos, os convênios e os contratos de obras de prestação de serviços); é nesta última forma que entra o instituto da **terceirização**.

São muitas as obrigações do Estado frente à sociedade, porém, é cada vez mais latente a incapacidade daquele em desempenhar de forma satisfatória e eficiente os serviços públicos, pois quanto maior a sobrecarga do Estado pior é a qualidade dos serviços prestados, o que justifica a transferência de determinadas atividades para o setor privado.

Já a terceirização, trazida à baila pelo primeiro autor, compreende uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outras suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, com o intuito de reduzir a estrutura operacional, diminuir custos, economizar recursos e desburocratizar a administração.

A administração pública por sua vez, celebra esse tipo de contrato com bastante freqüência, tendo em vista o artigo 37, inciso XXI da CF/88, observada a Lei nº 8.666/93:

Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, cada vez que a administração recorrer a terceiros para executar tarefas que lhe são típicas, estará terceirizando. É importante destacar que a terceirização de serviços se refere à atividade-meio, tendo em vista, ser a atividade-fim uma função privativa do Estado, não podendo ser ela transferível a outros, segundo preceitos constitucionais e administrativos.

4.3 Formas de privatização da atividade penitenciária

Feitas as discussões e conceituações pertinentes ao processo histórico e

atual da privatização das prisões, cumpre agora analisar as formas de privatização da atividade penitenciária.

Conforme estudado, a privatização de presídios tem sido objeto de discussões por onde passou. Assim, considerando tais experiências, pode-se identificar três formas básicas de privatização.

A primeira é aquela em que a empresa priva constrói o presídio e o administra, recebendo os presos diretamente das cortes judiciais ou de outras prisões. A segunda modalidade é aquela em que a empresa privada constrói o presídio e depois o aluga para que o Estado o administre. Na terceira, o Estado constrói o presídio e apenas alguns serviços internos são concedidos à exploração particular, e a isso chamam terceirização. Também esta modalidade se aplica as prisões industriais, pois nestas o Estado faz um contrato com a empresa que se beneficiará da mão de obra do preso. O preso trabalha para a empresa instalada no presídio, e em contrapartida, recebe alimentação, assistência médica, vestimenta etc.

Necessário se faz, antes da análise sobre qual destas modalidades pode ser adotada pelo ordenamento jurídico, um breve estudo dos conceitos de serviço público e função pública, bem como de contratos administrativos.

No que pertine ao serviço público, Bandeira de Melo (2002, p. 600), assevera que:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertine a seis deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Pode parecer, diante do lecionado por Bandeira de Melo que toda atividade penitenciária é serviço público, uma vez que, ao manter segregados do convívio social pessoas que lhe são prejudiciais, o Estado contribui para o bom desenvolvimento da comunidade. Entretanto, a atividade penal é função pública e não serviço público, motivo pelo qual, acredita-se que não pode ser objeto de contrato com particulares através dos procedimentos de licitação e privatização.

Há aqueles serviços que são próprios da administração pública e, por isso mesmo, indelegáveis a terceiros, eis que exigem atos de império e medidas compulsórias que só cabem ao Estado.

Assim, ainda que fosse possível classificar a atividade penitenciária como serviço público, ela estaria entre aquelas que são consideradas intransferíveis pelos doutrinadores. Diante de tal situação, tais serviços não poderiam jamais ser objeto de contrato com particulares nem mesmo de gestão mista, pois para Meirelles (2005, p. 325), “para sua execução a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados”.

Já no que diz respeito aos contratos administrativos, far-se-á alusão apenas àqueles que podem ser usados num processo de privatização, quais sejam, o contrato de obra pública e o contrato de concessão.

Segundo Meirelles (2005, pp. 210/211), “contrato de obra pública é aquele pelo qual a Administração ajusta pela execução do serviço técnico de engenharia ou arquitetura com um profissional ou empresa construtora”. Diante deste conceito, fica fácil imaginar que o Estado poderia utilizar-se desse contrato para acertar a construção de um presídio. Ocorre que o fato de a Administração não poder usar desse contrato em outros tipos de empreendimentos, como por exemplo, serviço de hotelaria, faz com ele não possa ser utilizado.

Quanto ao contrato de concessão, no dizer de Meirelles (2005, p. 262):

A concessão de obra pública é aquela que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração de uma obra pública ou de interesse público para uso da coletividade, mediante remuneração ao concessionário por tarifa. Essa concessão pode ser utilizada para construção de pontes, viadutos, estradas e demais obras necessárias a coletividade.

Percebe-se neste conceito que a Administração transfere a execução de um serviço ao particular. Este, por sua vez, se remunerará de tarifa ou taxa a ser cobrada dos usuários.

Ainda assim, tal modalidade não pode ser usada para privatização de prisões, porque o preso não pode ser considerado um usuário do serviço. A prisão é para os que transgridam normas a todos imposta pela lei, portanto, lá o apenado não fica por vontade própria, mas por imposição do Estado.

Desta forma, o contrato de concessão também é impróprio à privatização dos presídios.

Conclui-se, finalmente, que não há possibilidade da atividade penitenciária ser subsidiada pela iniciativa privada, eis que, existem óbices no ordenamento jurídico.

Uma vez analisadas as formas básicas de privatização, cumpre discorrer sobre como ela está sendo praticada no Brasil, mesmo com os óbices já mencionados.

4.4 A Privatização dos presídios no Brasil

Seguindo o exemplo de Estados Unidos, França, Inglaterra e Austrália de política neoliberal de diminuição do Estado, o Brasil, especialmente nos governos Fernando Henrique Cardoso, iniciou o processo de privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista para logo vir à tona a ideia de privatização dos presídios.

Como justificativa principal invocada pelos arautos da privatização foi a situação dramática do sistema carcerário brasileiro. Como delineado linhas atrás a explosão da população carcerária nos últimos anos aliado a condições absolutamente sub-humanas fez com que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão do Ministério da Justiça, propusesse em 1992 a adoção das prisões privadas no Brasil.

A privatização dos presídios foi muito discutida nesta época, colhendo vários posicionamentos e manifestações sobre o tema, como por exemplo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se manifestou contrária à privatização.

Com o tempo as discussões ideológicas, sociais e políticas dentro e fora dos órgãos governamentais diminuíram ou foram significativamente reduzidas, entretanto, no ano de 1999 o assunto voltou à tona. Novamente, acaloradas discussões e opiniões díspares de setores diversos foram despertadas. Aqueles que se posicionavam contra a privatização, baseavam-se principalmente na legislação vigente, a qual, não poderia contemplar qualquer forma de privatização, e necessidade de se pensar em outra forma sancionatória e não em melhorar a prisão.

Assim, alguns Estados brasileiros adotaram experiências de gestão prisional em parceria com a iniciativa privada, vez que a CF/88, no seu artigo 24, inciso I, permite que os Estados legislem sobre direito penitenciário, desta forma, o Estado do Paraná foi o primeiro na implantação de uma prisão privada, na sua modalidade de terceirização.

A Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), inaugurada em 1999, foi a

primeira unidade do País a experimentar a terceirização dos serviços. A Penitenciária Industrial de Cascavel - PIC inaugurada em 22/02/2002 é um estabelecimento penal destinado a presos condenados do sexo masculino, em regime fechado com capacidade para 240 presos.

A PIG foi construída nos mesmos padrões da Penitenciária Industrial de Guarapuava, ou seja, é também terceirizada, e toda a sua operacionalização é executada por uma empresa privada contratada pelo Estado, mediante processo licitatório. A empresa fornece toda a infraestrutura de pessoal (segurança, técnicos, administrativos e serviços gerais), material de expediente e de limpeza, alimentação, medicamentos, uniformes, material de higiene pessoal, roupa de cama etc.

Possui uma área de terreno de 120.999,65 m², com um total construído de 7.177m². O custo total, incluindo projeto, obra e circuito de TV foi no valor de R\$ 5.118.990,03, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado. A Unidade foi construída objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

A segurança interna é efetuada pelos Agentes de Disciplina, contando com os seguintes recursos e equipamentos:

- Portões automatizados;
- Quadrantes suspensos;
- Monitoramento para câmeras de vídeo;
- Sistema de alarme e som (sirenes eletrônicas);
- Detectores de metais (fixo e móvel);
- Rádio transreceptores;
- Portas de segurança das celas;
- A segurança externa é feita pela Polícia Militar.

O presídio de Guarapuava possui:

- Capacidade para 240 presos. Abriga atualmente 206 detentos, divididos em cinco galerias;

- 120 celas com capacidade para dois detentos cada;

- Quatro grades, com alturas diferentes, que chegam a quatro metros, separam o complexo da rua e sete guaritas cercam o local;

- Pátio interno com três quadras de futebol e uma de basquete;

- Uma sala para atividades religiosas;

- Duas fábricas funcionam no complexo, uma de móveis estofados e outra de prendedores e palitos.

Observe o efetivo de trabalhadores:

- 107 agentes; duas psicólogas; dois médicos; dois dentistas; dois advogados; três professores (dois de Ensino Fundamental e um de Ensino Médio); cinco auxiliares de enfermagem; um enfermeiro; cinco funcionários de limpeza; dez funcionários administrativos; dois gerentes; um motorista; um diretor; um vice- diretor e um chefe-segurança.

Programa de Ressocialização

- Canteiro de trabalho;
- Ensino Fundamental e Médio;
- Cursos Profissionalizantes;
- Atividades Assistenciais Jurídicas;
- Psicológica;
- Social;
- Educacional;
- Religiosa;
- Saúde (médica, odontológica e psicológica).

Existem regras para o recebimento dos presos, como estar no bom comportamento em outro presídio antes de ser recebido na penitenciária privatizada, assim como o compromisso determinado em contrato que todos os presos devem trabalhar. Estas regras fazem com que os presos sejam escolhidos para este tipo de estabelecimento penitenciário, criando assim, um diferencial de motivação e

destaque para o próprio detento que, em sendo transferido para lá, estaria recebendo de certa forma um presente.

Os trabalhos executados pelos presos e sob fiscalização dos agentes tornam-se grande atrativos para os empresários, pois possuem uma mão de obra relativamente barata, sem atrativos administrativos e ainda com isenção de taxas trabalhistas, férias e fundo de garantia por tempo de serviço.

Com este diferencial nominado acima, muitos empresários então entendendo que a utilização dos presos em seus produtos pode ser o diferencial de sua empresa perante o seu concorrente, fazendo com que novas empresas se habilitem para a atividade, crescendo ainda mais a possibilidade de criação de novas penitenciárias.

Assim, casa-se a iniciativa privada com a pública, pois com a enorme demanda de presos que lotam as penitenciárias, combinado com empresários interessados em ocupar este tipo de mão de obra, a sociedade beneficiar-se-á.

Seria uma saída estratégica dos governantes e extremamente salutar para o preso, que estaria trabalhando e recebendo tratamento digno, onde até mesmo a retórica de universidade do crime poderia ser mudada para a universidade da vida, apresentando ao detento condição adequada para que ele possa cumprir a sua sentença.

Nesta penitenciária não é permitido usar o telefone celular e nem fazer uso de cigarro, e estas regras são impostas até mesmo para qualificar o tipo de detento que para lá será mandado. Estes conceitos são similares aos estabelecimentos desta natureza que existem nos Estados Unidos e na Europa.

Após a inauguração da PIG, o governo do Estado do Paraná construiu mais de cinco prisões e as terceirizou, sendo elas a Casa de Custódia de Curitiba, Casa de Custódia de Londrina, Presídio Estadual de Piraquara, Presídio Estadual de Foz do Iguaçu e Penitenciária Industrial de Cascavel.

Além do Paraná, outros Estados resolveram adotar o modelo de terceirização prisional como a Bahia, Ceará, Amazonas, Espírito Santo e Santa Catarina.

O mesmo modelo de administração é seguido na Penitenciária de Juazeiro do Norte, no Ceará. Também lá não há registros de rebeliões, fugas, resgates de presos, tráfico de drogas e armas ou quaisquer das ocorrências que hoje fazem parte do cotidiano das prisões brasileiras.

A Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), mantém um contrato com o Estado, que é o responsável pela indelegável função de acompanhar a

aplicação de pena, fazer a progressão dos regimes fechado para o semi-aberto e deste para o aberto e a empresa privada gerenciadora do estabelecimento assume todos os encargos administrativos, selecionando, recrutando, contratando sob sua inteira responsabilidade os funcionários, cumprindo com todas as obrigações trabalhistas, fiscais e outras, em decorrência de sua condição de empregadora contratante.

A PIRC se destaca no cenário prisional e é referência para os demais estabelecimentos prisionais, por fazer valer a efetividade e aplicabilidade da Lei de Execução Penal, onde se destaca e tem uma atenção diferenciada na questão relativa a individualização da pena, à assistência religiosa, à assistência jurídica, à assistência à saúde, à assistência educacional, assistência ao egresso e uma ênfase enorme ao trabalho do preso.

Conforme demonstram Silva e Bezerra (2005, p. 3):

A individualização da pena, princípio insculpido no art. 5º, XLVI e XLVIII, da Constituição Federal, é atendido na PIRC, na medida em que os serviços de assistência psicológica, de orientação social e sexual, tanto ao interno quanto ao egresso, são efetuados por um quadro de funcionários próprio da CONAP, levando em consideração as especificidades de cada preso.

Também a assistência à saúde prestada aos presos de uma forma geral no atual sistema penitenciário é muito precária, porém, no PIRC é algo que se diferencia. Nas palavras de Silva e Bezerra (2005, p. 5):

[...] No PIRC, tal atendimento é prestado por uma equipe composta de um médico, um psiquiatra, dois psicólogos, um dentista, dois enfermeiros e três assistentes sociais. A infra-estrutura física é dotada de um núcleo de saúde, em que são prestados atendimentos ambulatoriais, uma enfermaria e um centro cirúrgico no qual são feitos procedimentos cirúrgicos de baixa e média complexidade.

Também é relevante a educação oferecida aos presos no PIRC com escola de ensino fundamental e médio, bem como a assistência dada ao egresso. Estes são acompanhados e recebem os serviços de apoio de uma equipe de assistentes sociais do quadro da própria CONAP. Há também condições de trabalho muito favoráveis, como também cursos e atividades profissionalizantes, afastando o preso da ociosidade.

Nas palavras de Silva e Bezerra (2005, p.6):

Na PIRC o trabalho prisional é exercido internamente, englobando serviços

de manutenção do próprio presídio, como limpeza, pintura e jardinagem, até trabalhos manufaturados, como confecções, folheados e produtos de limpeza. A cada preso que trabalha é garantido a remuneração mínima de três quartos do salário mínimo (art. 29 da LEP), bem como a empresa empregadora fica isenta das obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais. O preso que trabalha tem direito ao benefício da remição, na proporção de um dia por cada três dias trabalhados (art. 126 da LEP).

Um problema comum nos presídios é a superlotação, o que não ocorre aqui, pois a PIRC possui capacidade para 550 (quinhentos e cinquenta) presos e nunca ultrapassa os 520 (quinhentos e vinte) detentos.

A terceirização dos serviços tem-se revelado uma barreira eficaz a corrupção que nas demais prisões prolifera com a promiscuidade entre presos e agentes penitenciários.

Feito um breve histórico das condições que disponibiliza a PIRC, fruto de uma parceria público-privada, pode-se concluir que é uma realidade totalmente diferente do que demonstra o atual quadro do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que há uma sensível redução dos problemas enfrentados pelo Estado com o sistema penitenciário comum, como locais insalubres, sem oportunidades de estudo e trabalho, sem condições mínimas de manutenção ou recuperação da dignidade inerente a todo ser humano. Comparações dos índices de morte, doenças e rebeliões entre os dois modelos de prisão podem ser ilustrativos nesse sentido.

Ademais a autoridade do sistema penal tende a sair especialmente enfraquecida em situações como as encontradas nas prisões brasileiras, daí observar-se que o modelo estudado neste capítulo é considerado mais eficiente do que o tradicional, principalmente por que facilita todo o processo de ressocialização e reeducação dos apenados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história sempre houve a necessidade de se punir condutas tidas como ilegais ou indesejáveis, porém, conforme se observa neste trabalho os primeiros institutos de detenção nasceram no final do século XVIII e início do século XIX, com a finalidade de corrigir os criminosos e prepará-los para a fábrica, possibilitando a acumulação do capital.

No Brasil, a prisão teve introdução tardia, sendo que a formação do Direito Penal nos moldes em que se concebe atualmente está relacionada com a constituição do mercado de trabalho, dado que era preferível valer-se da força de trabalho do criminoso ao invés de eliminá-lo.

Do exposto infere-se ainda que o movimento em prol da privatização dos presídios está diretamente relacionado com a política neoliberal, segundo a qual, do ponto de vista econômico, deve haver a mínima interferência do Estado na iniciativa privada. Sendo assim, após a década de 80, vários países aderiram a tendência neoliberal e passaram a privatizar setores até então eminentemente estatais, como o prisional.

Após estas experiências, o Brasil passou a cogitar na privatização das prisões, objetivando transformar o quadro negativo do sistema penitenciário. A preocupação com as transformações decorria da degradação das condições físicas dos estabelecimentos prisionais, tais como ausência de higiene, limpeza, alimentação correta e falta de assistência médica, fatores que ocasionam uma sobrepena aos condenados.

Baseando-se nisso, e por força de dispositivo constitucional, alguns Estados brasileiros adotaram a forma de co-gestão da atividade penitenciária, sendo o Estado do Paraná o pioneiro na implantação de uma prisão terceirizada.

Salienta-se, contudo, que as parcerias público-privadas bem como a terceirização têm suas fragilidades. É por isso que se defende que sociedade e poder público estejam atentos para que as disposições contratuais sejam claras, que se estabeleçam as metas a serem cumpridas, bem como as obrigações das partes, tudo isso com constante fiscalização.

É temerário ainda, dizer que a privatização ou terceirização de serviços penitenciários é a solução final para todos os problemas encontrados nas prisões, mas pode, não obstante, solucionar o descaso histórico com que esses

estabelecimentos vêm sendo tratados.

Outro fator que se vê como necessário é um estudo comparativo entre as prisões geridas pelo Estado e por empresas no que tange aos custos e a qualidade dos serviços prestados, especialmente, na etapa final, ou seja, reinserção do apenado, ora egresso, a sociedade, garantida pelo artigo 10, parágrafo único, da LEP. Tal omissão por parte do Estado é o que explica os altos níveis de reincidência criminal no país.

Enfim, conclui-se que as experiências que terceirizaram prisões no Brasil sejam sucesso e precisam ser observadas sem paixões para que possam prosperar por outros Estados da federação.

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e devem ser evitadas, posto que o sistema punitivo é seletivo e promove a degradação da figura social do condenado e, assim, não raras vezes, acaba por condicionar carreiras criminosas, em vez de preveni-las.

As unidades prisionais terceirizadas podem preservar a dignidade do preso. Este trabalho monográfico não teve a pretensão de exaurir o tema, o que pretendeu foi fazer uma exposição clara da realidade prisional, apresentando a proposta de terceirização como possível solução para o problema. Espera-se que o presente estudo sirva de um marco de referência para futuros trabalhos de interesse de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Portela Barata de. *A inaplicabilidade da Lei de Execução Penal e seus reflexos nos reclusos e egressos do cárcere de Sorocaba*. São Paulo, 2008. Tese de doutorado apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 10/03/2011.

AMARAL, José Abreu do. **A Construção de Novos Presídios**. Jornal "Gazeta do Povo". Curitiba. 14 de Outubro 1992.

BRASIL. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm acesso em: 18 fevereiro de 2011.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.2120 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 18 fevereiro de 2011.

_____. **Código Penal. Decreto Lei N. 2848 de 07 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_leis/de12848.htm. Acesso em 18 fevereiro de 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal – Parte Geral Vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Curso de processo penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALLARO, James. *Penas Alternativas*. Revista Super Interessante. Especial Segurança. Rio de Janeiro: Abril, 2002.

DA COSTA, Yasmin Maria Rodrigues Madeira. **O significado ideológico do sistema punitivo brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

DANTAS, Edna; MENDONÇA, Martha. *Massacre em Benfica: Como a ausência do Estado transformou uma tentativa de fuga na matança de 31 pessoas pelo Comando Vermelho*. **Revista Época**. São Paulo: Editora Globo, 7 jul, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parceria na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e outras Formas.** São Paulo: Atlas, 1999

_____. **Parceria na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, parceria público-privada e outras Formas.** São Paulo: ATLAS, 2006.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FALCONI, Romeu. **Sistema Prisional: Reinserção Social?** São Paulo: Ícone, 1998.

_____. **Reabilitação Criminal.** 1ª ed. São Paulo: ICONE, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1987.

HOUHASSS, Antonio. **Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa.**

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal – Parte Geral.** 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. **Direito Penal - Vol. 1.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MARTINS, Eloi. **Equipe do IML chora entre pilhas de corpos.** Jornal Folha de São Paulo. São Paulo: 06 de Outubro de 1992. p. 4C.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito Penal.** 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Execução Penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-184.** 9ª ed. Ed. Ver.

e Atual. São Paulo: ATLAS, 1999.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

OLIVEIRA, Maria Odete da. **Prisão: um paradoxo social**. 3ª ed. Florianópolis: UFSC, 2003

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PEREIRA, Catharina de Alencar. **Crítica a pena privativa de liberdade: A prisão como sanção penal característica da sociedade capitalista**. Disponível no site: <http://64.233.169.104/search?q=cache:xp7X8MpnlKEJ:www.frb.br/ciente/2006_2/DIR/DIR._Catharina_Alencar__Rev._Vanessa_29.12.06_.revisado.pdf+surgimento+da+pena+privativa+de+liberdade&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=4&gl=br>. Acesso em 18 de janeiro de 2011.

VARELA, Drauzio. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

WAUTERS, Edna. **A reinserção social pelo trabalho**. Curitiba, 2003. Monografia de Pós Graduação apresentada à Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://64.233.169.104/search?q=cache:Q0SQGdLhwloJ:www.pr.gov.br/depen/downloads/monografia_ednaw.pdf+origem+das+pris%C3%B5es&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=5&gl=br>. Acesso em 18 janeiro 2011.

WUNDERLICH, Alberto. **Da Prisão como Pena à Prisão Preventiva**. Boletim Jurídico. Texto inserido em 03 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.aspid=128>. Acesso em: 12 de março de 2011.

SILVA, Cosmo Sobral da. BEZERRA, Everaldo Batista. **A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará.** JUS NAVIGANDI, Teresina, ano 10, n. 645, 14 abr. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6541>. Acesso em: 9 janeiro 2011.

ANEXO

INDICADOR	Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	Masculino	Feminino	Total
		3.552	66	3.618
	Item: Até 4 anos	827	36	863
	Item: Mais de 4 até 8 anos	942	21	963
	Item: Mais de 8 até 15 anos	611	9	620
	Item: Mais de 15 até 20 anos	513	0	513
	Item: Mais de 20 até 30 anos	373	0	373
	Item: Mais de 30 até 50 anos	206	0	206
	Item: Mais de 50 até 100 anos	76	0	76
Item: Mais de 100 anos	4	0	4	

INDICADOR: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	Masculino	Feminino	Total
	3.084	17	3.101
Grupo: Código Penal	2.436	13	2.449
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	942	21	963
Item: Homicídio Simples (art. 121, caput)	371	3	374
Item: Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º)	315	3	318
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	15	0	15
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	1.376	7	1.383
Item: Furto Simples (Art 155)	367	7	374
Item: Furto Simples (Art 155)	130	0	130
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	510	0	510
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	106	0	106
Item: Extorsão (Art 158)	9	0	9
Item: Extorsão Mediante Seqüestro	8	0	8
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	5	0	5
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	0	0	0
Item: Estelionato (Art 171)	19	0	19
Item: Receptação (Art 180)	25	0	25
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1	0	1
Item: Roubo Simples (Art 157)	196	0	196
Grupo: Crimes Contra os Costumes	245	0	245
Item: Estupro (Art 213)	141	0	141
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	85	0	85
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	10	0	10
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	9	0	9
Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	0	0	0
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	80	0	80
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	80	0	80
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	24	0	24
Item: Moeda Falsa (Art 289)	2	0	2
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos	3	0	3
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	12	0	12
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	7	0	7
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	8	0	8
Item: Peculato (Art 312 e 313)	2	0	2
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	0	0	0
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	0	0	0
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	8	0	8
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	8	0	8

Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	0	0	0
Grupo: Legislação Específica	648	4	652
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente(Lei 8.069, de 13/01/1990)	3	0	3
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	0	0	0
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	1	0	1
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	0	0	0
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher	26	0	26
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	376	4	380
Item: Tráfico de Entorpecentes	373	4	377
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes	3	0	3
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	242	0	242
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	210	0	210
Item: Disparo de Arma Fogo (Art. 15)	13	0	13
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	19	0	19
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	0	0	0
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	0	0	0